

第 15 期

第一組

澳門特別行政區公報
由第一組及第二組組成

二零零二年四月十五日，星期一



Número 15

I

SÉRIE

do Boletim Oficial da Região Administrativa
Especial de Macau, constituído pelas séries I e II
Segunda-feira, 15 de Abril de 2002

澳門特別行政區公報

BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO

ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

目 錄

澳門特別行政區

第 4/2002 號法律：

關於遵守若干國際法文書的法律 563

第 7/2002 號行政法規：

訂立從事經營地面流動公共電信網絡及提供公用地面流動電信服務的業務的制度 573

第 79/2002 號行政長官批示：

將建設發展辦公室的預計存續期延長兩年 586

SUMÁRIO

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 4/2002:

Relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional. 563

Regulamento Administrativo n.º 7/2002:

Estabelece o regime de acesso e exercício das actividades de operador de redes públicas de telecomunicações e de prestador de serviços de telecomunicações de uso público móveis terrestres. 573

Despacho do Chefe do Executivo n.º 79/2002:

Prorroga, por mais dois anos, a duração previsível do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas. 586

第 80/2002 號行政長官批示：

許可訂立「澳門半島污水處理廠——固體階段
提供營運及保養服務」的合同 587

第 81/2002 號行政長官批示：

許可訂立「澳門半島污水處理廠——液體階段
提供營運及保養服務」的合同 588

社會文化司司長辦公室：

第29/2002號社會文化司司長批示，核准中西創
新學院開辦商學士學位課程及核准該課程的學術
及教學編排和學習計劃 588

第30/2002號社會文化司司長批示，在中西創新
學院開設生物科技課程及核准該課程的學術及教
學編排和學習計劃 593

Despacho do Chefe do Executivo n.º 80/2002:

Autoriza a celebração de um contrato para a prestação
de serviços de operação e manutenção da Estação de
Tratamento de Águas Residuais da Península de
Macau — Fase sólida. 587

Despacho do Chefe do Executivo n.º 81/2002:

Autoriza a celebração de um contrato para a prestação
de serviços de operação e manutenção da Estação de
Tratamento de Águas Residuais da Península de
Macau — Fase líquida. 588

Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura:

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e
Cultura n.º 29/2002, que autoriza o Instituto Milénio
de Macau a leccionar o curso de licenciatura em
Comércio, e aprova a organização científico-pe-
dagógica e o plano de estudos do referido curso... 588

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e
Cultura n.º 30/2002, que cria no Instituto Milénio de
Macau o curso de Biotecnologia e aprova a organi-
zação científico-pedagógica e o plano de estudos do
referido curso. 593

澳門特別行政區**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU****澳門特別行政區****REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU****第 4/2002 號法律****Lei n.º 4/2002****關於遵守若干國際法文書的法律****Lei relativa ao cumprimento de certos actos
de direito internacional**

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項，制定本法律。

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**第一章
一般規定****CAPÍTULO I
Disposições gerais****Artigo 1.º****第一條
定義****Definições**

為適用本法律的規定，下列詞語的定義為：

Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se:

(一) 國際組織——主權國方可參加且中華人民共和國為成員國的國際組織；

1) Organização internacional — organização internacional, reservada a Estados soberanos, de que a República Popular da China seja membro;

(二) 具權限國際機關——指上項所述國際組織的機關，其按設立該國際組織的條約的規定，有權議定該條約的當事國所須遵守的規範，或議定該機關為處理特定問題而設立的委員會所須遵守的規範；聯合國安全理事會及其下設的制裁委員會即屬此種機關；

2) Órgão internacional competente — órgão de uma organização internacional referida na alínea anterior que seja competente nos termos do respectivo tratado constitutivo para adotar normas tendo como destinatários as partes desse tratado constitutivo ou um comité ou uma comissão de um órgão internacional competente, por esse órgão estabelecido, para efeitos de questões específicas, nomeadamente o Conselho de Segurança das Nações Unidas e os seus respectivos Comités de Sanções;

(三) 適用的國際文書——由具權限國際機關作出的決定、決議或其他國際法文書，當中載有中華人民共和國關係到澳門特別行政區而在國際上須受約束的規範；

3) Acto internacional aplicável — decisões, resoluções ou qualquer outro instrumento de direito internacional emanado por um órgão internacional competente e que contenha normas a cujo cumprimento a República Popular da China esteja externamente vinculada em relação à Região Administrativa Especial de Macau;

(四) 制裁——屬刑事、行政、商事、財政、經濟、能源或軍事性質的任何種類的限制、強制、禁止或強令措施；

4) Sanção — qualquer tipo de medidas restritivas, compulsivas, proibitivas ou injuntivas, quer sejam de natureza penal, administrativa, comercial, financeira, económica, energética ou militar;

(五) 國際制裁規範——適用的國際文書中所載的訂定制裁的規範，又或適用的國際文書中所載的產生一項義務使有關實體須訂定或實施制裁的規範；

5) Norma internacional sancionatória — norma constante de acto internacional aplicável que estabeleça uma sanção ou da qual decorra a obrigação de prever e impor uma sanção;

(六) 被禁的非軍事服務——國際制裁規範所針對的不論以何種名義作出的任何性質的服務，尤其是陸上運輸服務，海上或域內航運服務、航空服務，以及技術或科技輔助服務、企業輔助服務及保養輔助服務；但不包括屬軍事性質或準軍事性質的服務；

6) Serviços não militares proibidos — serviços de qualquer natureza com exclusão dos de natureza militar ou paramilitar, prestados a qualquer título, que sejam objecto de norma internacional sancionatória, nomeadamente, serviços de transporte terrestre, de navegação marítima ou interior ou aérea, de apoio técnico ou tecnológico, empresarial e de manutenção;

(七) 被禁產品或貨物——國際制裁規範所針對的任何性質之

7) Produtos ou mercadorias proibidos — coisas de qualquer natureza que sejam objecto de norma internacional sanciona-

物，尤其是產品、貨物、物料、海陸空交通工具、任何種類的設備及部件，即使備用的配件亦屬之；

(八) 被禁基金——國際制裁規範所針對的任何基金、金融資產、財政資源或可動用資金（不論其性質、方式及持有方法為何），以及任何關於基金、金融資產、財政資源或可動用資金的交易；

(九) 被禁武器或相關設備——國際制裁規範所針對的任何性質的武器及各種相關物料，包括陸上、空中或海上軍用交通工具、科技、生產資料、部件和設施，以及在製造、生產、維修、保養、使用、儲存、研究或開發本定義所涉的各種武器或設備上使用的輔助系統；

(十) 被禁的軍事後勤援助及屬軍事性質的服務——國際制裁規範所針對的、屬人力或物力的任何種類直接或間接的供應或提供使用，而該人力或物力係用於軍事培訓或訓練者，以及用於提供在設計、開發、研究、製造、生產、使用、維修、保養或儲存各種被禁武器或相關設備方面的技術或企業輔助服務及科技援助者。

第二條 標的

本法律旨在確保由具權限國際機關作出且適用於澳門特別行政區的國際文書中所載的不可自行實施的規範得以遵守，尤其確保聯合國安全理事會決議中所載的上述規範得以遵守。

第三條 單一性原則

一、自適用的國際文書的規定在《澳門特別行政區公報》公佈之日起及在中華人民共和國在國際上受該國際文書約束期間，本法律的規定與適用的國際文書的規定兩者視作單一法規。

二、本法律準用某些規定時，即視有關的適用國際文書同時準用該等規定，而某些規定準用本法律時，亦視該等規定同時準用有關的適用國際文書。

第四條 範圍

一、本法律適用於由自然人及法人在澳門特別行政區內或在

tória, designadamente, produtos, mercadorias, materiais, veículos de circulação terrestre, marítima ou aérea, equipamentos de qualquer tipo e peças, ainda que sobresselentes;

8) Fundos proibidos — quaisquer fundos, instrumentos, recursos ou disponibilidades financeiras, independentemente da sua natureza, da forma que revistam e da sua titulação, bem como quaisquer transacções sobre os mesmos realizadas, que sejam objecto de norma internacional sancionatória;

9) Armamento ou equipamento conexo proibidos — armas de qualquer natureza e materiais conexos de todos os tipos que sejam objecto de norma internacional sancionatória, incluindo veículos militares de circulação terrestre, aérea ou marítima, tecnologias, meios de produção, componentes, instalações e sistemas de apoio usados no fabrico, produção, reparação, manutenção, utilização, armazenamento, investigação ou desenvolvimento de qualquer tipo de arma ou equipamento abrangido nesta definição;

10) Apoio logístico-militar e serviços de natureza militar proibidos — qualquer tipo de fornecimento ou disponibilização, directa ou indirecta, de pessoal ou material destinados à formação e treino militares, assim como a serviços de apoio técnico ou empresarial, bem como assistência tecnológica, relativos ao «design», desenvolvimento, investigação, fabrico, produção, utilização, reparação, manutenção ou armazenamento de qualquer tipo de armamento ou equipamento conexo proibido, que sejam objecto de norma internacional sancionatória.

Artigo 2.º Objecto

A presente lei tem por objecto assegurar o cumprimento das normas, que não são por si mesmas exequíveis, constantes de actos internacionais, emanados por órgão internacional competente, aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau, designadamente, das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Artigo 3.º Princípio da unidade

1. As disposições dos actos internacionais aplicáveis e as da presente lei são tidas em conjunto como um único diploma a partir da data da publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* do acto internacional aplicável em que se encontram inseridas e enquanto esse acto vincular internacionalmente a República Popular da China.

2. Qualquer remissão da presente lei ou para a presente lei constitui simultaneamente uma referência ao acto ou actos internacionais aplicáveis.

Artigo 4.º Âmbito

1. A presente lei aplica-se a todos os factos praticados na Região Administrativa Especial de Macau ou a bordo de navio ou

澳門特別行政區註冊的船舶或航空器內作出的一切事實。

二、本法律亦適用於澳門特別行政區居民及按照澳門特別行政區法律設立的法人在澳門特別行政區以外作出的被適用的國際文書所禁止的事實。

第二章 權限及監察

第五條 執行措施

一、行政長官有權限命令採取任何為遵行適用的國際文書屬必需及適當的執行措施；但不影響法律已賦予澳門特別行政區其他機關及實體本身的權限。

二、行政長官可將上款所指的權限授予政府其他成員。

第六條 監察實體

一、監察適用的國際文書所產生的義務的履行情況，又或監察對行政長官命令採取的執行措施的實行情況，係由在澳門特別行政區政府中有權限處理該等義務或措施所涉事宜的實體負責。

二、監察實體在行使其職能時，可要求任何公共實體或私人實體給予合作，尤其是警察當局給予合作。

第七條 監察實體的義務

一、監察實體在本身權限範圍內及在本法律賦予的權限範圍內，有義務即時採取行動和一切所需及適當的措施，使適用的國際文書獲得遵守，或使行政長官所命令的執行措施得以落實。

二、如基於適用的國際文書所要求遵守的程序複雜，以致監察實體需向受其指導、統籌或監管的公共實體或私人實體發出指示，並將之通知該等實體，則監察實體有義務為之。

aeronave matriculado na Região Administrativa Especial de Macau por pessoas singulares e colectivas.

2. A presente lei aplica-se ainda a factos proibidos por acto internacional aplicável praticados fora da Região Administrativa Especial de Macau por pessoas singulares residentes da Região Administrativa Especial de Macau e por pessoas colectivas constituídas segundo a lei da Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO II Competências e fiscalização

Artigo 5.º

Medidas de execução

1. Sem prejuízo das competências próprias atribuídas por lei a outros órgãos e entidades da Região Administrativa Especial de Macau, compete ao Chefe do Executivo ordenar quaisquer medidas de execução necessárias e adequadas ao cumprimento de acto internacional aplicável.

2. O Chefe do Executivo pode delegar nos outros membros do Governo as competências previstas no número anterior.

Artigo 6.º

Entidades de fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes de acto internacional aplicável ou das medidas de execução ordenadas pelo Chefe do Executivo cabe às entidades do governo da Região Administrativa Especial de Macau competentes em razão da matéria a que essas obrigações ou medidas respeitem.

2. As entidades de fiscalização, no desempenho das suas funções, podem solicitar a colaboração de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente das autoridades policiais.

Artigo 7.º

Deveres das entidades de fiscalização

1. No âmbito das suas competências próprias e das competências que lhe são cometidas pela presente lei, as entidades de fiscalização estão obrigadas a actuar imediatamente e a tomar todas as providências necessárias e adequadas ao cumprimento do acto internacional aplicável ou às medidas de execução ordenadas pelo Chefe do Executivo.

2. As entidades de fiscalização têm o dever de emitir instruções e de as comunicar às entidades, públicas ou privadas, que estejam sob a sua orientação, coordenação ou supervisão sempre que a complexidade dos procedimentos a observar por virtude do acto internacional aplicável assim o exija.

第八條

監察實體的權限

一、根據上條的規定，下列實體尤其有以下權限：

(一) 民航局——有權限拒絕發出或取消空運從業員證書及適航證書，以及發出不許可國際制裁規範所針對的航空器在澳門特別行政區起飛、著陸或飛越的指示，或發出禁止向該等航空器提供工程或保養服務的指示；

(二) 澳門金融管理局——有權限向從事受其監管的業務的經營人發出關於被禁基金的指示；

(三) 海關——有權限阻止以被禁產品或貨物為對象的對外貿易活動的進行；

(四) 本身具有權限或獲授予權限給予進行對外貿易活動預先許可的實體——有權限拒絕給予、有條件給予或取消對外貿易活動准照；

(五) 警察當局——有權限採取行動阻止國際制裁規範或行政長官命令的執行措施所針對的人（澳門特別行政區居民除外）進入、逗留在澳門特別行政區，或利用澳門特別行政區過境。

第九條

通知書的必備資料

一、按照第七條第二款規定作出指示時，應在通知書內詳細說明下列行為及情況：

(一) 不應作出或應作出的行為；

(二) 基於確保主要部門的運作或基於人道或其他理由，根據適用的國際文書的規定可獲豁免遵守該文書所載的禁止規定的情況。

二、在通知書中尚須載明以下表述：不論違反適用的國際文書中所載的禁止規定是否構成犯罪行為，不遵守通知書中所載的指示者，即構成加重違令罪。

第十條

豁免的申請

一、適用的國際文書雖訂有禁止的規定但容許有不予禁止的例外情況時，有意申請豁免禁止者應向具權限的監察實體提出具適當說明理由的豁免申請。

Artigo 8.º

Competências das entidades de fiscalização

Nos termos do artigo anterior compete, designadamente:

1) À Autoridade da Aviação Civil — negar ou cancelar a emissão de certificados de operador de transporte aéreo e certificados de aeronavegabilidade, bem como emitir instruções para que seja negada a autorização a aeronaves objecto de norma internacional sancionatória para descolarem ou aterrarem na Região Administrativa Especial de Macau ou sobrevoarem a Região Administrativa Especial de Macau ou para proibir a prestação de serviços de engenharia ou de manutenção a essas aeronaves;

2) À Autoridade Monetária de Macau — emanar instruções dirigidas aos operadores que exerçam a actividade sob a sua supervisão acerca de fundos proibidos;

3) Aos Serviços de Alfândega — impedir a realização de operações de comércio externo que tenham por objecto produtos ou mercadorias proibidos;

4) Às entidades com competência própria ou delegada para a concessão de autorização prévia para a realização de operações de comércio externo — negar, condicionar ou revogar licenças de operação de comércio externo;

5) Às autoridades policiais — actuar por forma a impedir a entrada, permanência ou trânsito através da Região Administrativa Especial de Macau das pessoas, com excepção dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau, objecto de norma internacional sancionatória ou de medidas de execução ordenadas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 9.º

Requisitos das comunicações

1. As comunicações a efectuar nos termos do n.º 2 do artigo 7.º devem conter uma descrição detalhada:

1) Dos actos a omitir ou a praticar;

2) Das situações que, para assegurar o funcionamento de serviços essenciais ou por razões humanitárias ou outras, são susceptíveis de ser isentas da proibição constante do acto internacional aplicável nos termos do mesmo.

2. É igualmente obrigatório que as comunicações incluam a menção de que, independentemente de a violação da proibição constante do acto internacional aplicável constituir a prática de um crime, o desrespeito pelas instruções contidas na comunicação constitui crime de desobediência qualificada.

Artigo 10.º

Pedidos de isenção

1. Quando o acto internacional aplicável em causa admita excepções às proibições dele constantes, os interessados devem apresentar junto da entidade de fiscalização competente um pedido de isenção devidamente fundamentado.

二、上款所指的豁免申請，應附具一切所需資料及證明文件，以便核實有關具體情況是否符合適用的國際文書就例外情況所定的條件。

三、具權限實體可核准用作提出豁免申請的表格。

四、如有具權限國際機關所核准之表格，則提出豁免申請的人尚須採用國際上要求的一種語文填寫該表格。

五、豁免申請書經監察實體依規則組成卷宗後，須連同監察實體的意見書一併送交行政長官。

六、行政長官須將申請書呈交中央人民政府，以便其作出決定或送交具權限國際機關。

七、收到中央人民政府的通知後，行政長官即發出關於批准或不批准的決定的證明文件，並將之送交監察實體，而該實體須立即通知申請人。

八、對豁免申請書應儘快處理；基於人道理由而作出的緊急申請，優先於在有關監察實體中正在進行的其他程序。

2. O pedido de isenção referido no número anterior deve ser acompanhado de todos os elementos de informação e documentos de prova necessários, em cada caso concreto, à verificação das condições da excepção previstas no acto internacional aplicável.

3. A entidade competente pode aprovar formulários para o efeito de apresentação de pedidos de isenção.

4. No caso de existirem formulários aprovados pelo órgão internacional competente, o requerente do pedido de isenção estará obrigado cumulativamente ao preenchimento desses mesmos formulários numa das línguas que internacionalmente for exigida.

5. O pedido de isenção é devidamente instruído pela entidade de fiscalização, a qual o remete ao Chefe do Executivo acompanhado do seu parecer.

6. O Chefe do Executivo envia esse pedido ao Governo Popular Central para decisão ou para efeitos de submissão ao órgão internacional competente.

7. Recebida a comunicação do Governo Popular Central, o Chefe do Executivo emite o documento certificativo dessa decisão de deferimento ou de indeferimento e remete-o à entidade de fiscalização, a qual notificará imediatamente o interessado.

8. Os pedidos de isenção devem ser processados com a máxima brevidade possível, preferindo os que se fundamentem em razões humanitárias com carácter urgente aos demais procedimentos em curso no seio da entidade de fiscalização respectiva.

第三章 刑事規定

第一節 共同規定

第十一條 在時間上的適用

一、故意或過失作出本法律的刑事規範內所規定的事實予以處罰，但僅以該等事實亦為在該等事實作出前已公佈於《澳門特別行政區公報》且已適用的國際文書所制裁，或亦屬該國際文書所載的國際制裁規範所針對者為限。

二、即使具權限國際機關通過另一新文書，將上款所指的前國際文書所載的制裁或國際制裁規範延遲、暫停或終止執行者，在該前國際文書公佈後及在該前國際文書適用期間作出的事實仍繼續予以處罰。

三、如具權限國際機關通過另一新文書，將該機關先前所規定的制裁或先前制定的國際制裁規範延遲、暫停或終止執行者，不論該新文書曾否公佈於《澳門特別行政區公報》，在該新文書於國際法律秩序上生效後作出的事實，均不再予以處罰。

CAPÍTULO III

Disposições penais

Secção I

Disposições comuns

Artigo 11.º

Aplicação no tempo

1. A prática intencional ou negligente de factos previstos nas normas penais contidas na presente lei é punível enquanto e na medida em que tais factos sejam também objecto de sanção ou norma internacional sancionatória constante de acto internacional aplicável e publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* antes do momento dessa prática.

2. O facto praticado após a publicação a que se refere o número anterior e durante o período em que o acto internacional é aplicável continua a ser punível se o órgão internacional competente adoptar um novo acto que adie, suspenda ou ponha termo a sanção ou a norma internacional sancionatória constante desse acto internacional aplicável anterior.

3. Independentemente da sua publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, a adopção, pelo órgão internacional competente, de um acto que adie, suspenda ou ponha termo a sanção ou a norma internacional sancionatória, por esse órgão anteriormente imposta, determina que o facto praticado após a data da sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional deixe de ser punível.

第十二條
實質適用

一、本法律所定的犯罪亦適用於作出以下事實者：符合該犯罪罪狀要素，而被一項非針對國家或地區但針對範圍特定且覆蓋多國領域的區域以及自然人、法人或實體（不論其性質為何又或來自何地或在何地成立）的國際制裁規範所規定的事實；該法人尤其指在國際制裁規範中客觀上被識別出的政黨、軍隊、派系或任何種類的團體或組織。

二、即使在適用國際文書議定前已作出的受域內法或國際法規範的合同、協定、准許或許可中，作為一種權利或義務而規定或允許作出被本法律定為犯罪的事實，亦不排除行為人的刑事責任。

三、對被本法律定為犯罪的事實的處罰，並不排除民事責任、紀律責任或應負的其他責任，且不影响適用的刑事規範對該事實科處較重刑罰的規定。

第十三條
不予處罰的情況

在本法律所定的事實作出前，如具權限國際機關，或在適用的國際文書明文允許下的其他具權限的機關或實體，已決定作為例外情況不處罰有關事實，則作出本法律所定的事實者不予處罰。

第十四條
犯罪未遂

本法律所定的犯罪中，犯罪未遂予以處罰。

第十五條
刑事程序

一、對本法律所定的犯罪，無需告訴即可進行刑事程序。

二、本法律所定的犯罪的追訴時效的期間為五年。

第十六條
以他人名義作出行為

一、作為他人的法定或意定代表人而作出行為者，予以處罰，即使有關罪狀要求：

（一）特定的個人要素，而該等要素僅被代表的人所具備；或

Artigo 12.º

Aplicação material

1. Os crimes previstos na presente lei são igualmente aplicáveis a quem pratique facto que, preenchendo os elementos do respectivo tipo de crime, se encontre previsto numa norma internacional sancionatória imposta, não a um Estado ou Território, mas a uma zona ou região delimitada de vários Estados, bem como a pessoas singulares ou colectivas ou entidades, designadamente partido político, exército, facção ou qualquer outro tipo de grupo ou organização objectivamente identificado na norma internacional sancionatória, seja qual for a sua natureza ou origem.

2. A existência de direitos conferidos ou obrigações impostas por contrato, acordo, licença ou autorização, de direito interno ou internacional, anteriores à data de adopção do acto internacional aplicável, que prevejam ou permitam a prática daqueles factos, não afasta a responsabilidade criminal do agente.

3. A punibilidade dos factos incriminados na presente lei não afasta a responsabilidade civil, disciplinar ou outra que ao caso caiba, sem prejuízo de norma penal aplicável que puna o facto com pena mais elevada.

Artigo 13.º

Não punibilidade

Não é punível a prática de factos previstos pela presente lei quando esta for objecto de prévia decisão de excepção por parte do órgão internacional competente ou, caso o acto internacional aplicável expressamente o admita, por parte de outro órgão ou entidade competente.

Artigo 14.º

Tentativa

Nos crimes previstos pela presente lei a tentativa é punível.

Artigo 15.º

Procedimento criminal

1. O procedimento criminal pelos crimes previstos na presente lei não depende de queixa.

2. O prazo de prescrição do procedimento criminal dos crimes previstos na presente lei é de cinco anos.

Artigo 16.º

Actuação em nome de outrem

1. É punível quem age em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir:

1) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou

(二) 行為人係為其本身利益作出事實，但該代表人則為被代表的人的利益而作出行為。

二、作為代表依據的行為即使非有效或不生效力，亦不影響上款規定的適用。

三、按以上兩款的規定，判定行為人作出本法律所定的犯罪而科處的罰金、賠償或其他給付，被代表的人須按民法規定對有關支付負連帶責任。

第十七條

法人的刑事責任

一、法人或合營組織，即使屬不合規範設立者，以及無法律人格的社團，均須對其成員、工作人員或提供服務的人員、代表人或受任人，又或其機關據位人，以其名義且為其利益而作出本法律所定的犯罪負責。

二、產生行為人與組織之間的關係的行為即使非有效或不生效力，亦不影響上款規定的適用。

三、如行為人違抗有權者的明確命令或指示而作出行為者，排除上述組織的責任。

四、第一款所指組織的責任不排除有關行為人的個人責任；上條第三款的規定經作出必要配合後，適用之。

第十八條

科處法人的主刑

一、因作出本法律所定的犯罪者，可對上條所指的組織科處作為主刑的罰金，其數額為對有關犯罪所定的徒刑日數的兩倍。

二、如被科處刑罰的組織無法律人格，則以組織的共同財產作支付；如無共同財產或共同財產不足，則以各股東或社員的財產按連帶責任制度作支付。

第十九條

附加刑

一、對因作出本法律所定的犯罪而被判刑者，可按事實的具體嚴重性科處下列附加刑：

(一) 不得行使政治權利，為期一年至十年；

(二) 禁止從事某些職業或活動，為期一年至十年；

2) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. A invalidade ou ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do número anterior.

3. O representado responde solidariamente, de harmonia com a lei civil, pelo pagamento das multas, indemnizações e outras prestações em que for condenado o agente dos crimes previstos na presente lei, nos termos dos números anteriores.

Artigo 17.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas ou sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e as meras associações de facto são responsáveis pelos crimes previstos na presente lei, quando cometidos pelos seus membros, trabalhadores ou prestadores de serviços, representantes ou mandatários ou por titulares dos seus órgãos, agindo em seu nome e no seu interesse.

2. A invalidade ou ineficácia do acto em que se fundamenta a relação entre o agente e a entidade colectiva não impede a aplicação do número anterior.

3. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

4. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual do respectivo agente, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas

1. Pelos crimes previstos na presente lei é aplicável às entidades referidas no artigo anterior a pena principal de multa correspondente ao dobro dos dias de pena de prisão estatuída no respectivo tipo de crime.

2. Se a pena for aplicada a uma entidade não dotada de personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos sócios ou associados, em regime de solidariedade.

Artigo 19.º

Penas acessórias

1. Quem for condenado por crime previsto na presente lei pode, atenta a concreta gravidade do facto, ser sujeito às penas acessórias de:

1) Incapacidade para o exercício de direitos políticos, por um período de 1 a 10 anos;

2) Proibição do exercício de certas profissões ou actividades, por um período de 1 a 10 anos;

(三) 剝奪參與直接磋商、限定對象諮詢或公開競投的權利，為期一年至十年；

(四) 禁止接觸某些人，為期一年至五年；

(五) 被驅逐出境或禁止進入澳門特別行政區，為期一年至五年，但僅以非本地居民的情況為限；

(六) 有期限的關閉場所，為期最長五年；

(七) 確定性關閉場所；

(八) 司法解散。

二、附加刑可予併科。

三、在提起刑事程序後或作出犯罪後，即使將與行為人所從事的職業或活動有關的任何性質的權利移轉或讓與他人，仍可科處第一款(六)項及(七)項所規定的附加刑；但受移轉之人或受讓人屬善意者除外。

四、僅當組織的成員、股東、社員、機關據位人或代表人故意利用該組織作出本法律所定的犯罪時，或僅當該行為的重複作出顯示該組織被其成員或負責行政或管理工作人員利用作出該犯罪，或有理由恐防該組織將繼續被利用作出同類事實時，方科處解散該組織的刑罰。

五、勞動關係，如因科處關閉場所或司法解散的刑罰而終止，則為一切效力，該終止視為無合理理由解僱。

第二節

各種犯罪

第二十條

提供被禁的非軍事服務

一、故意提供被禁的屬非軍事性質的服務者，處最高三年徒刑。

二、如屬過失，處最高六個月徒刑或科最高一百八十日罰金。

第二十一條

被禁產品或貨物的交易

一、故意從國際制裁規範所針對的國家或地區進口產自或來自該等國家或地區的被禁產品或貨物者，處最高三年徒刑。

3) Privação do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos, por um período de 1 a 10 anos;

4) Proibição de contactar com determinadas pessoas, por um período de 1 a 5 anos;

5) Expulsão e interdição de entrar na Região Administrativa Especial de Macau, quando não residente, por um período de 1 a 5 anos;

6) Encerramento temporário de estabelecimento, até 5 anos;

7) Encerramento definitivo de estabelecimento;

8) Dissolução judicial.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

3. Não obsta à aplicação das penas acessórias previstas nas alíneas 6) e 7) do n.º 1 a transmissão ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com o exercício da profissão ou actividade, efectuados depois da instauração do procedimento criminal ou depois da prática do crime, excepto se o transmissário ou cessionário se encontrar de boa fé.

4. A pena de dissolução só é decretada quando os membros, sócios, associados, titulares dos órgãos ou representantes da entidade colectiva tenham tido a intenção de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente lei ou quando a sua prática reiterada mostre que a entidade em causa está a ser utilizada para esse efeito ou houver fundado receio de que possa continuar a ser utilizada para a prática de factos da mesma espécie, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração ou gerência.

5. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de encerramento do estabelecimento ou de dissolução judicial considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa.

Secção II

Dos crimes em especial

Artigo 20.º

Prestação de serviços não militares proibidos

1. Quem intencionalmente prestar serviços de natureza não militar proibidos é punido com a pena de prisão até 3 anos.

2. A negligência é punida com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 180 dias.

Artigo 21.º

Transacção de produtos ou mercadorias proibidos

1. Quem intencionalmente importar produtos ou mercadorias proibidos, originários ou provenientes de um Estado ou Território objecto de norma internacional sancionatória, que sejam exportados a partir daquele, é punido com a pena de prisão até 3 anos.

二、故意出口、出售或以其他方式供應被禁產品或貨物予任何自然人、公共組織或私人組織，不論其是否產自或來自澳門特別行政區，只要該產品或貨物是供國際制裁規範所針對的國家或實體使用，或供在該等國家或實體內開展的商業活動之用，又或供從該國或實體指揮進行的商業活動之用者，均科處上款規定的刑罰。

三、如屬過失，處最高六個月徒刑或科最高一百八十日罰金。

四、如以上各款所指產品或貨物係直接或間接用作換取被禁武器或相關設備，包括運輸工具、礦產、石油、石油產品或任何種類的燃料，且適用的國際文書就該等武器或相關設備定出國際制裁規範者，處以第二十三條所指犯罪所科處的刑罰。

第二十二條

被禁基金的運用或提供使用

一、故意提供不論是否源自或來自澳門特別行政區的任何被禁基金予國際制裁規範所針對的國家、地區、任何人或公共實體或私人實體使用者，或在該國家或地區運用或投資上述被禁基金者，又或匯出上述被禁基金予該國家、地區、任何人或公共實體或私人實體者，處一年至五年徒刑及科罰金。

二、如屬過失，處最高一年徒刑及科最高三百六十日罰金。

三、如第一款所指基金用於直接或間接資助取得被禁武器或相關設備，且適用的國際文書就該等武器或相關設備定出國際制裁規範者，處以第二十三條所指犯罪所科處的刑罰。

第二十三條

供應被禁武器或相關設備及 提供被禁的軍事後勤援助或屬軍事性質的服務

一、故意出售或供應不論是否產自或來自澳門特別行政區的被禁武器或相關設備予國際制裁規範所針對的國家、地區、任何人或任何公共實體或私人實體者，如按照其他法律規定不科處更重的刑罰，則處二年至八年徒刑。

二、提供被禁的屬軍事性質的服務或任何被禁的軍事後勤援助予國際制裁規範所針對的國家、地區、任何人或公共實體或私人實體者，處與上款相同的刑罰。

2. Incorre na pena estatuída no número anterior quem intencionalmente exportar, vender ou por qualquer modo fornecer, a qualquer pessoa singular ou entidade colectiva, pública ou privada, produtos ou mercadorias proibidos, sejam ou não originários ou provenientes da Região Administrativa Especial de Macau, desde que destinados a Estado ou entidade objecto de norma internacional sancionatória, ou a qualquer actividade comercial neles desenvolvida ou conduzida a partir deles.

3. A negligência é punida com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 180 dias.

4. Se os produtos ou mercadorias referidos nos números anteriores se destinarem a ser utilizados como contrapartida directa ou indirecta de armamento ou equipamento conexo proibido, incluindo meios de transporte, minérios, petróleo, produtos petrolíferos ou qualquer tipo de combustível, a pena a aplicar é a prevista para o crime do artigo 23.º caso o acto internacional aplicável preveja norma internacional sancionatória relativa a armamento ou equipamento conexo.

Artigo 22.º

Aplicação ou disponibilização de fundos proibidos

1. Quem intencionalmente aplicar, investir, remeter ou puser à disposição de Estado, Território ou de qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, objecto de norma internacional sancionatória, quaisquer fundos proibidos, sejam ou não originários ou provenientes da Região Administrativa Especial de Macau, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos e multa.

2. A negligência é punida com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa até 360 dias.

3. Se os fundos referidos no n.º 1 se destinarem ao financiamento directo ou indirecto de armamento ou equipamento conexo proibido, a pena a aplicar é a prevista para o crime do artigo 23.º caso o acto internacional aplicável preveja norma internacional sancionatória relativa a armamento ou equipamento conexo.

Artigo 23.º

Fornecimento de armamento ou equipamento conexo e prestação de apoio logístico-militar ou de serviços de natureza militar proibidos

1. Quem intencionalmente vender ou fornecer armamentos ou equipamento conexo proibidos, sejam ou não originários ou provenientes da Região Administrativa Especial de Macau, a um Estado, Território ou a qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, objecto de norma internacional sancionatória, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Na mesma pena incorre quem prestar serviços de natureza militar ou qualquer apoio logístico-militar proibidos a um Estado, Território ou a qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, objecto de norma internacional sancionatória.

三、如屬過失，處最高兩年徒刑及科最高六百日罰金。

第二十四條
促使不法事實的作出

一、進行直接或間接促使作出以上各條規定及處罰的事實之活動者，或進行以直接或間接促使作出該等事實為目的之活動者，處以對有關犯罪所定的刑罰。

二、進行直接或間接促進國際制裁規範所針對的國家、地區、任何人或公共實體或私人實體的經濟之活動者，或進行以促進上述經濟為目的之活動者，尤其是進行促進進出口或中轉產自或來自該等國家或地區的被禁產品或貨物的活動、進行促進從該等國家或地區不法出口上述產品或貨物後所作的交易的活動，以及進行促進移轉用於資助該等活動或交易的基金或任何形式的金融交易的活動者，處以對有關犯罪所定的刑罰。

第四章
最後及過渡規定

第二十五條
適用的法律

一、《刑法典》和其他單行刑事法規、《刑事訴訟法典》和補充法規，補充適用於本法律所規定的犯罪。

二、《行政程序法典》及《行政訴訟法典》適用於本法律所規定的行政行為。

第二十六條
生效

本法律自公佈翌日起生效。

二零零二年四月二日通過。

立法會副主席 劉焯華

二零零二年四月十五日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

3. A negligência é punida com pena de prisão até 2 anos e com pena de multa até 600 dias.

Artigo 24.º

Promoção da prática de factos ilícitos

1. Quem desenvolver actividades que promovam ou tenham por objectivo promover, directa ou indirectamente, a prática de factos previstos e punidos nos artigos anteriores é punido com a pena cominada no respectivo tipo de crime.

2. Quem desenvolver actividades que promovam ou tenham por objectivo promover, directa ou indirectamente, a economia de um Estado, Território ou de qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, objecto de norma internacional sancionatória, designadamente as que promovam a exportação ou o transbordo de produtos ou mercadorias proibidos, originários ou provenientes desse Estado ou Território, incluindo quaisquer transacções efectuadas posteriormente à exportação ilícita, a partir daquele Estado ou Território, dos aludidos produtos ou mercadorias, bem como transferências de fundos, ou quaisquer formas de transacção financeira, destinados a financiar aquelas actividades ou transacções, é punido com a pena estatuída no respectivo tipo de crime.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Direito aplicável

1. Aos crimes previstos neste diploma são aplicáveis, subsidiariamente, o Código Penal e demais legislação penal avulsa, o Código de Processo Penal e legislação complementar.

2. Aos actos administrativos previstos neste diploma é aplicável o Código de Procedimento Administrativo e o Código de Processo Administrativo Contencioso.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de Abril de 2002.

O Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*.

Assinada em 15 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區
第 7/2002 號行政法規

經營地面流動公共電信網絡
及提供公用地面流動電信服務

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項及第 14/2001 號法律第六條第二款（一）項的規定，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一章
一般規定

第一條
標的

本行政法規訂立從事經營地面流動公共電信網絡及提供公用地面流動電信服務的業務的制度。

第二條
業務的經營

地面流動公共電信網絡經營者及公用地面流動電信服務提供者，必須領有按照本行政法規的規定發出的牌照，方可經營其業務。

第三條
經營的規定

本行政法規內所指網絡及服務的經營的規定，由運輸工務司司長以對外規範性批示核准。

第二章
發牌

第四條
牌照

一、牌照內應訂立與下列事項有關的規定及條件：

（一）獲發牌實體的章程及資本；

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 7/2002

Operação de redes públicas de telecomunicações e prestação
de serviços de telecomunicações de uso público móveis
terrestres

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e da alínea 1) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 14/2001, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento administrativo estabelece o regime de acesso e exercício das actividades de operador de redes públicas de telecomunicações e de prestador de serviços de telecomunicações de uso público móveis terrestres.

Artigo 2.º

Exercício da actividade

O exercício das actividades de operador de redes públicas de telecomunicações e de prestador de serviços de telecomunicações de uso público móveis terrestres está sujeito a licenciamento, nos termos do presente regulamento administrativo.

Artigo 3.º

Normas de exploração

Compete ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas a aprovação, por despacho regulamentar externo, das normas de exploração das redes e serviços previstos no presente regulamento administrativo.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 4.º

Licenças

1. As licenças devem estabelecer os termos e condições no que se refere a:

1) Estatutos e capital da entidade licenciada;

- (二) 網絡運作的安全及其完整性的維護；
- (三) 個人資料及私隱的保障；
- (四) 通訊保密；
- (五) 有效及充分使用獲分配的號碼及獲指配的頻率；
- (六) 符合有關環境保護、文物保護及進入公、私產的規定；
- (七) 履行普遍服務的義務及在財務上攤分有關的成本；
- (八) 與其他網絡互連；
- (九) 服務具互相操作性；
- (十) 提供具適當的質量、方便程度及持續程度的服務；
- (十一) 提供服務的條件，包括非歧視性的價格系統；
- (十二) 保障用戶的機制；
- (十三) 牌照的期限及終止；
- (十四) 開業的期限；
- (十五) 牌照的放棄、中止及廢止；
- (十六) 擔保金的提供方式及使用條件；
- (十七) 適用的費用及繳納費用的期限。

二、牌照期限最長為八年，並可以不超過八年的期間續期，而獲發牌實體最遲須在其牌照期限屆滿前的兩年提出續期申請。

三、牌照是否予以續期的決定，應自提交牌照續期申請之日起六個月內作出。

第五條 牌照的發出

一、發出牌照，須採用公開招標方式，且按照以行政命令核准的個別招標的特定規章的規定，可採用預先評定資格的限制招標方式。

二、上款所指的招標規章，旨在訂定招標程序須依循的規定，包括倘有的預先評定資格的規定，而招標規章內應詳細列明：

- (一) 招標的實體及開始招標的日期及形式；
- (二) 擬發牌許可的業務及擬發出的牌照數目；
- (三) 所使用的頻段；

- 2) Segurança do funcionamento da rede e manutenção da sua integridade;
- 3) Protecção de dados pessoais e reserva da vida privada;
- 4) Sigilo das comunicações;
- 5) Utilização efectiva e eficiente dos números atribuídos e das frequências consignadas;
- 6) Conformidade com as condicionantes relativas à protecção do ambiente e do património cultural e ao acesso aos domínios público e privado;
- 7) Cumprimento das obrigações de serviço universal e participação financeira para os respectivos custos;
- 8) Interligação com outras redes;
- 9) Interoperabilidade de serviços;
- 10) Prestação do serviço com níveis de qualidade adequados, bem como de disponibilidade e permanência;
- 11) Condições de oferta, incluindo sistemas de preços não discriminatórios;
- 12) Mecanismos de defesa dos utilizadores;
- 13) Prazo e termo da licença;
- 14) Prazo para o início da actividade;
- 15) Renúncia, suspensão e revogação da licença;
- 16) Modo de prestação e condições de utilização da caução;
- 17) Taxas aplicáveis e prazo de pagamento.

2. As licenças são atribuídas pelo prazo máximo de 8 anos, podendo ser renovadas por um período não superior a 8 anos, mediante pedido da entidade licenciada com uma antecedência mínima de 2 anos sobre o termo da respectiva licença.

3. A decisão sobre a renovação da licença deve ser proferida no prazo de 6 meses a contar da apresentação do respectivo pedido.

Artigo 5.º

Atribuição de licenças

1. A atribuição de licenças está sujeita a concurso público, que pode ser limitado com prévia qualificação, nos termos do regulamento específico de cada concurso, a aprovar por ordem executiva.

2. O regulamento de concurso referido no número anterior destina-se a definir os termos a que obedece o respectivo procedimento, incluindo a eventual prévia qualificação, e deve especificar:

- 1) A entidade que promove a realização do concurso e a data e forma da respectiva abertura;
- 2) A actividade a licenciar e o número de licenças a atribuir;
- 3) As faixas de frequência a utilizar;

- (四)關於發出牌照的規定；
- (五)構成招標的文件；
- (六)提交候選申請的方式及期限，以及須提交的文件；
- (七)拒絕候選申請的情況；
- (八)用以保證履行提出候選申請時所承擔的聯繫及參與招標固有的義務的臨時擔保金及確定擔保金的金額及提供方式；
- (九)評審候選申請的原則。

三、發出牌照的決定，最遲應自開始招標之日起六個月內宣佈。

四、如行政長官認為不發出招標的牌照符合澳門特別行政區的利益，可以決定不發出該等牌照。

五、牌照的發出須由行政長官以公佈於《公報》的批示作出。

第六條 發出牌照的要件

符合下列要件的實體，方可獲發牌照：

- (一)屬依法在澳門特別行政區成立的公司，而公司所營事業須包括將獲發牌經營的業務，且公司資本不少於澳門幣一千萬元；
- (二)具備適合於履行與擬取得的牌照有關的義務及其他規定的技術能力與經驗，尤其須具有為經營該業務所需的專業人員隊伍；
- (三)具備適當的經濟及財政資源；
- (四)具備為分析擬發展的計劃所需的最新及適當會計資料。

第七條 確定擔保金

一、獲發牌照的實體有義務在發出牌照的批示公佈後三十日內，將擔保金增加至招標規章內所訂定的金額，以保證履行在獲發牌經營的業務範圍內所承擔的義務及支付倘有的應付罰款或賠償。

二、擔保金在牌照有效期內生效，在有效期屆滿時可以提取。

- 4) As disposições que regem a atribuição da licença;
 - 5) Os instrumentos que enformam o concurso;
 - 6) O modo e prazo de apresentação das candidaturas e os documentos a apresentar;
 - 7) As situações de rejeição de candidaturas;
 - 8) O montante e o modo de prestação da caução provisória para garantia do vínculo assumido com a apresentação das candidaturas e das obrigações inerentes ao concurso, bem como da caução definitiva;
 - 9) Os critérios de apreciação das candidaturas.
3. A decisão sobre a atribuição das licenças deve ser proferida no prazo máximo de 6 meses a contar da data da abertura do respectivo concurso.

4. O Chefe do Executivo tem a faculdade de, sempre que o entenda conveniente aos interesses da Região Administrativa Especial de Macau, decidir pela não atribuição das licenças postas a concurso.

5. As licenças são atribuídas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 6.º

Requisitos para atribuição de licenças

Só podem ser licenciadas as entidades que reúnam os seguintes requisitos:

- 1) Revistam a natureza de sociedade comercial regularmente constituída na Região Administrativa Especial de Macau, cujo objecto social inclua o exercício da actividade a licenciar, com um capital social não inferior a MOP 10 000 000,00 (dez milhões de patacas);
- 2) Detenham capacidade técnica e experiência adequada ao cumprimento das obrigações e demais especificações da licença que se propõem obter, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade;
- 3) Disponham de adequada capacidade económico-financeira;
- 4) Disponham de contabilidade actualizada e adequada às análises requeridas para o projecto que se proponham desenvolver.

Artigo 7.º

Caução definitiva

1. As entidades a quem forem atribuídas licenças ficam obrigadas a proceder ao reforço da caução para o valor fixado no regulamento do concurso, no prazo de 30 dias após a publicação do despacho de atribuição, para garantia das obrigações assumidas e das multas ou indemnizações que venham a ser devidas no âmbito das actividades licenciadas.

2. A caução vigora pelo período de validade da licença, sendo libertada no seu termo.

三、如因不遵守規定而導致牌照被廢止，則喪失全部已提交的擔保金。

第八條

費用

一、獲發牌實體須繳納：

(一)發牌及續牌的費用；

(二)相等於在獲發牌經營的業務範圍內提供服務所得經營毛收入的某一百分比的年度經營費用。

二、上款所指費用的金額及繳納期限，須由行政長官以公佈於《公報》的批示訂定。

三、使用無線電頻譜的費用，由專有法規訂定。

第九條

牌照的修改

一、在下列情況下，可以修改牌照：

(一)訂定在發牌日未規定的要求及條件的規範公佈後，政府主動提議；

(二)獲發牌實體提出具理由說明的請求。

二、為適用上款(一)項的規定，應將擬作出的修改通知獲發牌實體，以便其最少有三十天的期間可以表達意見。

第十條

轉讓牌照的條件

一、按照本行政法規的規定發出的牌照，可以有償或無償方式轉讓，但事先須經行政長官許可。

二、基於公眾利益或以保障澳門特別行政區經濟及社會發展為理由，可拒絕給予上款所指許可。

三、獲轉讓牌照的實體必須符合第六條所指的要件，否則轉讓無效。

第十一條

開業

獲發牌實體應按牌照內所定期限開業，該期限自發出牌照之日起算不得超過一年，但具適當解釋且為政府所接納的理由而未能開業者，則不在此限。

3. A revogação da licença por incumprimento determina a perda integral da caução prestada.

Artigo 8.º

Taxas

1. A entidade licenciada está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

1) Taxas de emissão e de renovação da licença;

2) Taxa anual de exploração, correspondente a uma percentagem das receitas brutas de exploração dos serviços prestados no âmbito das actividades licenciadas.

2. Os montantes e prazos de pagamento das taxas referidas no número anterior são fixados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. As taxas relativas à utilização do espectro radioeléctrico são fixadas em regulamentação própria.

Artigo 9.º

Alteração das licenças

1. As licenças podem ser alteradas nos seguintes casos:

1) Por iniciativa do Governo, na sequência da publicação de normas que consagrem exigências e condições não previstas à data da atribuição da licença;

2) A pedido fundamentado da entidade licenciada.

2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, a entidade licenciada deve ser notificada da alteração pretendida, para se pronunciar no prazo mínimo de 30 dias.

Artigo 10.º

Condições de transmissibilidade das licenças

1. As licenças atribuídas nos termos do presente regulamento administrativo são transmissíveis, a título oneroso ou gratuito, mediante prévia autorização do Chefe do Executivo.

2. A autorização a que se refere o número anterior pode ser recusada com fundamento no interesse público ou na salvaguarda do desenvolvimento económico e social da Região Administrativa Especial de Macau.

3. A entidade a quem for transmitida a licença deve, sob pena de nulidade da transmissão, preencher os requisitos referidos no artigo 6.º

Artigo 11.º

Início de actividade

A entidade licenciada deve iniciar a actividade no prazo fixado na licença, não superior a 1 ano contado a partir da data da sua atribuição, salvo motivo devidamente justificado aceite pelo Governo.

第十二條

放棄

一、獲發牌實體放棄牌照，須事先經行政長官許可，且最少須提前一年以書面方式向行政長官申請許可。

二、如屬上款所指情況，只要用戶願意繼續獲提供服務，獲發牌實體須確保該等服務得以繼續提供，尤其是與其他獲發牌實體訂立協議以確保該等服務的提供。

三、放棄牌照，並不免除獲發牌實體支付獲發牌經營的業務範圍內應付的罰款及賠償。

第十三條

因公共利益而中止或廢止

一、行政長官基於公共利益的需要可全部或局部中止或廢止牌照，但須尊重獲發牌實體依法受保護的權利。

二、如行政長官按上款的規定中止或廢止牌照，獲發牌實體有權依法獲得合理賠償。

三、計算賠償額時，須考慮獲發牌實體已作出的投資及因牌照中止或廢止而引致的所失利益。

第十四條

編號

一、所有號碼須由政府以非歧視性、客觀及公開的方式分配，分配時須考慮每一獲發牌實體的潛在市場佔有率及所採用的技術，以確保所有獲發牌實體均得到平等對待。

二、必須按牌照所載條件及適用規章的規定，有效及充分使用獲分配的號碼。

第十五條

頻率

一、分配頻率給獲發牌實體時，應考慮無線電頻譜可供使用的情況、競爭條件的保障，以及無線電頻譜的有效及充分使用。

二、政府可按《國際電信聯盟》(UIT) 的建議命令變更已被

Artigo 12.º

Renúncia

1. A renúncia da licença está sujeita a prévia autorização do Chefe do Executivo, a qual deve ser requerida com a antecedência mínima de 1 ano.

2. No caso previsto no número anterior, a entidade licenciada é responsável pela continuidade da prestação dos serviços aos subscritores que assim o desejem, designadamente através da celebração de acordos com outras entidades licenciadas.

3. A renúncia da licença não exime a entidade licenciada do pagamento das multas ou indemnizações que sejam devidas no âmbito das actividades licenciadas.

Artigo 13.º

Suspensão e revogação por razões de interesse público

1. A licença pode ser suspensa ou revogada, total ou parcialmente, pelo Chefe do Executivo, quando razões de interesse público o imponham, no respeito dos direitos legalmente protegidos da entidade licenciada.

2. A suspensão ou a revogação da licença ao abrigo do disposto no número anterior conferem à entidade licenciada o direito a uma justa indemnização, nos termos da lei.

3. O cálculo do valor da indemnização tem em consideração o investimento realizado, bem como os lucros cessantes por causa da suspensão ou da revogação da licença.

Artigo 14.º

Numeração

1. Os números são atribuídos pelo Governo de modo não discriminatório, objectivo e transparente, tendo em consideração a quota de mercado potencial de cada entidade licenciada e a tecnologia adoptada, de forma a assegurar um tratamento equitativo das entidades licenciadas.

2. Os números atribuídos devem ser efectiva e eficientemente utilizados, de acordo com as condições constantes da licença e o disposto na regulamentação aplicável.

Artigo 15.º

Frequências

1. A atribuição de frequências às entidades licenciadas deve ter em conta, designadamente, a disponibilidade do espectro radioeléctrico, a garantia de condições de concorrência e a sua efectiva e eficiente utilização.

2. O Governo pode determinar a alteração das frequências atribuídas, em virtude de recomendações da União Internacio-

分配的頻率，而獲發牌實體無權因此而獲得任何賠償。

第十六條

虛擬流動網絡經營者

一、未具備本身網絡及頻率的公用地面流動電信服務的提供者，須經政府許可方可經營其業務，而該等業務只可以由獲適當發牌在澳門特別行政區內提供公用電信服務的實體經營。

二、作出上款所指的許可時，可按照適用法規的規定設定符合個別情況的經營該業務的條件。

第三章 業務的經營

第十七條 權利

一、獲發牌實體有權：

(一) 按照適用的規章及技術規定，並根據相互訂立且經政府認可的互連協議，與其他公共電信網絡互連；

(二) 設立本身國際接駁機制，該機制可直接連線至國際營運商或借助可用的對外基礎設施，專門用於導引各公用地面流動電信服務中以本地號碼為啟端或終端的電信；獲發牌實體不得導引以固定電話服務的號碼為啟端或終端的通話，但提供經適當許可的轉線服務的情況除外；

(三) 在工作需要時，經適當認別的人員及車輛自由進出公共場所；

(四) 只要有關設備在技術上獲得批准且證明有安裝該設備的需要，以及在取得有權限實體的許可後，在樓宇安裝站台及天線、在公共街道安裝電纜，以連接站台和電信網絡的交換中心，以及按照適用於其他公共及專用電信網絡的法例規定，安裝為建立獲發牌經營的網絡所需的其他電信基礎設施。

nal das Telecomunicações (UIT), não resultando deste facto o direito a qualquer indemnização por parte das entidades licenciadas.

Artigo 16.º

Operador móvel virtual

1. A actividade de prestador de serviços de telecomunicações de uso público móveis terrestres que não disponha de rede pública de telecomunicações e de frequências próprias está sujeita a autorização do Governo e só pode ser prosseguida por entidades que, devidamente licenciadas, prestem serviços de telecomunicações de uso público na Região Administrativa Especial de Macau.

2. O acto de autorização referido no número anterior pode estabelecer as condições para o exercício da actividade que, nos termos das normas aplicáveis, se justifiquem em cada caso.

CAPÍTULO III

Exercício da actividade

Artigo 17.º

Direitos

1. Constituem direitos das entidades licenciadas:

1) A interligação às demais redes públicas de telecomunicações, com observância da regulamentação e especificações técnicas aplicáveis, nos termos de acordos de interligação celebrados entre si e homologados pelo Governo;

2) A instalação do seu próprio mecanismo de acesso internacional, com ligação directa a um operador internacional ou recorrendo às infra-estruturas externas disponíveis, exclusivamente para o encaminhamento das telecomunicações originadas ou terminadas em números locais do respectivo serviço de telecomunicações de uso público móvel terrestre, estando-lhes vedado proceder ao encaminhamento das chamadas de ou para números do serviço fixo de telefone, salvo no caso da prestação do serviço de transferência de chamadas devidamente autorizado;

3) O acesso e livre trânsito de agentes e viaturas em lugares públicos, desde que devidamente identificados e sempre que a natureza do trabalho o exija;

4) A colocação de estações e antenas em edifícios e de cabos em vias públicas, obtida a autorização das entidades competentes, desde que os equipamentos estejam tecnicamente aprovados e se encontre demonstrada a necessidade da sua instalação, para ligação das estações aos centros de comutação da rede de telecomunicações, e a instalação das restantes infra-estruturas de telecomunicações necessárias à implantação da rede licenciada, nos termos legais aplicáveis às demais redes públicas e privadas de telecomunicações.

二、獲發牌實體因行使上款（三）項及（四）項所賦予的權利而造成的損害，均須自行負責彌補。

第十八條 義務

獲發牌實體的義務為：

（一）採取必要措施，確保所提供服務的通訊不可侵犯及保密，保障個人資料及私隱；

（二）在澳門特別行政區內維持為從事獲發牌經營的業務所需的人力、技術資源、物力及財力；

（三）使用經有權限實體核准的設備，以及在取得法定許可後，就其公共電信網絡的更改作出適當公佈；

（四）按牌照內所訂定的要求及本身所提交的計劃，在獲發牌經營的業務範圍內，採用最新的技術及服務，與技術發展併進；

（五）有效及充分使用獲分配的無線電頻率；

（六）確保其公共電信網絡運作的安全及其完整性的維護，以及實施必要的工作，有效地保養與提供服務有關的設施和設備；

（七）按有關要求在指定地點依照指定的時間表對其設備或服務進行試驗，並負責有關費用；

（八）不斷發展具適當的質量水平的業務；

（九）確保具備可要求的要件且符合適用法例及規章所定條件者均能以平等條件取得所提供的服務，並確保有關服務得以盡快提供；

（十）遵守澳門特別行政區的碼號規劃，並有效及充分使用獲分配的號碼；

（十一）允許其他獲發牌實體與其公共電信網絡互連；

（十二）根據與其他獲發牌實體達成並須經政府確認的協議，確保號碼的可攜性，並予以實施；

（十三）確保不同公共電信網絡號碼間的轉線服務，但不影響上條第一款（二）項的規定的適用；

2. É da exclusiva responsabilidade das entidades licenciadas a reparação dos danos causados no exercício dos direitos conferidos nas alíneas 3) e 4) do número anterior.

Artigo 18.º

Obrigações

Constituem obrigações das entidades licenciadas:

1) Tomar as medidas necessárias ao respeito da inviolabilidade e sigilo das comunicações dos serviços prestados, bem como para a protecção dos dados pessoais e da reserva da vida privada;

2) Manter na Região Administrativa Especial de Macau os meios humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários à prestação das actividades licenciadas;

3) Utilizar equipamentos devidamente aprovados pelas entidades competentes e dar adequada publicidade às alterações à respectiva rede pública de telecomunicações, obtendo as autorizações legalmente previstas;

4) Acompanhar a evolução técnica, adoptando as tecnologias e os serviços mais avançados no âmbito das actividades licenciadas, tendo em conta as exigências estabelecidas na respectiva licença e nos planos por si apresentados;

5) Utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências radioeléctricas atribuídas;

6) Garantir a segurança do funcionamento da sua rede pública de telecomunicações e a manutenção da respectiva integridade, efectuando os trabalhos necessários à boa conservação das instalações e equipamentos relacionados com a prestação dos serviços;

7) Efectuar, a expensas próprias, todos os testes aos respectivos equipamentos e serviços que lhes sejam requeridos, nos locais e de acordo com o calendário definidos;

8) Desenvolver a sua actividade de forma continuada e com níveis de qualidade adequados;

9) Garantir a igualdade de acesso aos serviços prestados, a quem preencha os requisitos exigíveis e cumpra as condições impostas pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, iniciando a sua prestação o mais rapidamente possível;

10) Observar o plano de numeração da Região Administrativa Especial de Macau e utilizar os números atribuídos de forma efectiva e eficiente;

11) Permitir às demais entidades licenciadas a interligação à sua rede pública de telecomunicações;

12) Garantir a portabilidade do número e a sua efectivação, nos termos a acordar com as demais entidades licenciadas, sujeitos a homologação do Governo;

13) Assegurar o serviço de transferência de chamadas entre números de diferentes redes públicas de telecomunicações, com ressalva do disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo anterior;

(十四)確保在開業後一年內完成覆蓋澳門特別行政區的範圍；

(十五)按照政府的指示，就每一項所提供的服務保有具最新資料的會計記帳，以及通話量及其他相關資料的記錄；以便在政府要求查閱時供其查閱；

(十六)提供為監管電信所需的資料和解釋，並讓經有權限實體適當授權的監管人員進入其一切設施；

(十七)在帳目獲核准後十五日內，將上一營業年度的帳目連同核數意見書呈交予政府；

(十八)如在獲發牌經營的業務範圍內與其他實體簽訂合同，須知會政府，指出合同的當事人及合同標的，並說明所提供的服務；

(十九)準時繳納因取得牌照而應付的費用；

(二十)根據適用的特定規章，履行普遍服務的義務及分擔有關的成本；

(二十一)確保設立商業協助及故障報告服務，並提供免費電話號碼；

(二十二)確保可無償使用緊急系統的電話號碼；

(二十三)遵守澳門特別行政區的現行法例，以及由有權限實體依法向其發出的命令、禁制令、指令、指引、建議和指示；

(二十四)遵守適用的國際規定，尤其是《國際電信聯盟》的有關規定。

14) Assegurar a cobertura total da área da Região Administrativa Especial de Macau no prazo de 1 ano a contar do início da actividade;

15) Manter contabilidade actualizada e registos do tráfego e outros relevantes em relação a cada serviço prestado, de acordo com as instruções do Governo, disponibilizando-os para consulta quando requerido;

16) Prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização das telecomunicações e franquear aos agentes de fiscalização, devidamente credenciados pelas entidades competentes, o acesso a todas as suas instalações;

17) Apresentar ao Governo, no prazo de 15 dias após a sua aprovação, as contas do exercício anterior e o respectivo parecer de auditoria;

18) Comunicar ao Governo a celebração de contratos com outras entidades no âmbito das actividades licenciadas, identificando as partes e o objecto dos contratos, com descrição dos serviços a prestar;

19) Pagar pontualmente as taxas devidas pela licença;

20) Cumprir as obrigações de serviço universal e participar nos respectivos custos, de acordo com a regulamentação específica aplicável;

21) Garantir a existência de serviços de assistência comercial e de participação de avarias, com números de telefone de utilização gratuita;

22) Garantir a utilização gratuita dos números de telefone dos sistemas de emergência;

23) Observar a legislação em vigor na Região Administrativa Especial de Macau, bem como as ordens, injunções, comandos, directivas, recomendações e instruções que, nos termos legais, lhes sejam dirigidos pelas entidades competentes;

24) Cumprir as normas internacionais aplicáveis, designadamente as da UIT.

第十九條

價格

Artigo 19.º

Preços

一、獲發牌實體所提供的服務的價格，須經政府批准。行政長官得以公佈於《公報》的批示，決定全部或局部解除價格批核的規定。

二、釐定價格時，應盡可能整體接近獲發牌實體所提供的服務的成本價額；政府考慮到獲發牌實體所作投資的商業收益的需要，亦可為獲發牌實體訂定價格的最高限額。

三、獲發牌實體有義務定期公佈所實施的價格，亦應向用戶提供適當列明有關金額的帳單。

1. Os preços dos serviços prestados pelas entidades licenciadas são aprovados pelo Governo, que pode determinar a sua liberalização total ou parcial, por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Os preços devem ser globalmente fixados em valores tão próximos quanto possível do custo dos serviços prestados, podendo o Governo fixar-lhes limites máximos, tendo em consideração a necessidade de um rendimento comercial sobre o investimento realizado.

3. As entidades licenciadas estão obrigadas a divulgar regularmente os preços praticados, devendo fornecer aos utilizadores uma facturação que especifique de forma adequada os valores apresentados.

第二十條 連續性

一、未經政府預先許可，不得限制或中斷網絡的運作或服務的提供，但遇有不可抗力或在獲發牌實體以適當的服務質量水平經營其業務期間，遇有不可預計的故障的情況，則不在此限。

二、為適用上款的規定，不可抗力的情況是指非因人的意願或人為因素所造成的不可預見、不可避免且導致無法維持網絡運作或繼續提供服務的事情，例如極端的氣象情況、地震、水災或火災。

第二十一條 互連

一、包括有關價格在內的互連條件，須在獲發牌實體之間簽訂並經政府確認的互連協議內載明。

二、只要技術兼容性獲得保證且取得符合適用法例及規章的規定的保證，獲發牌實體不得拒絕、歧視或無理妨礙包括基礎電信網絡在內的網絡間互連。

三、如互連要求者提出請求，獲發牌實體必須向其提供為互連所需的資料和規格。

四、獲發牌實體對為互連目的而獲得的資料負有保密的義務，該等資料只可用於原定用途。

五、如獲發牌實體之間未能就互連條件達成協議，則政府可根據適度原則、實際的服務成本，以及經營者及使用者的權利及受法律保護的利益，訂定互連條件。

六、只要依法可行，獲發牌實體亦應許可專用電信網絡與其網絡互連。

第二十二條 保障使用者

一、獲發牌實體與使用者訂立的合同，不得具有任何與本行政法規的規定相抵觸的條款。

二、使用者只受已獲明確通知的條件及價格所約束。

Artigo 20.º

Continuidade

1. Salvo em casos de força maior ou de avarias imprevisíveis quando a entidade licenciada desenvolva a sua actividade com níveis de qualidade adequados, a operação da rede ou a prestação dos serviços só podem ser restringidas ou interrompidas mediante prévia autorização do Governo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se casos de força maior os eventos imprevisíveis e inevitáveis que se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais, designadamente condições meteorológicas extremas, tremores de terra, inundações ou incêndios, quando determinem a impossibilidade de garantir a continuidade da operação da rede ou da prestação dos serviços.

Artigo 21.º

Interligação

1. As condições de interligação, incluindo os respectivos preços, constam de acordos de interligação celebrados entre as entidades licenciadas e homologados pelo Governo.

2. As entidades licenciadas não podem recusar, discriminar ou impor dificuldades injustificadas à interligação entre as respectivas redes, incluindo a rede básica de telecomunicações, garantidas que estejam a compatibilidade técnica e a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. As entidades licenciadas estão obrigadas a disponibilizar aos requerentes de interligação, mediante pedido, todas as informações e especificações necessárias para a interligação.

4. As entidades licenciadas estão obrigadas a respeitar a confidencialidade da informação obtida para efeitos de interligação, utilizando-a exclusivamente para o fim a que se destina.

5. Na falta de acordo entre as entidades licenciadas quanto às condições de interligação, estas podem ser estabelecidas pelo Governo, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, os custos reais do serviço e os direitos e interesses legalmente protegidos dos operadores e utilizadores.

6. As entidades licenciadas devem ainda permitir a interligação das suas redes com redes privadas de telecomunicações, quando legalmente possível.

Artigo 22.º

Protecção dos utilizadores

1. Os contratos celebrados entre as entidades licenciadas e os utilizadores não podem conter quaisquer disposições que contrariem o disposto no presente regulamento administrativo.

2. Os utilizadores ficam apenas vinculados às condições e preços que lhes são expressamente comunicados.

第二十三條

商業行為

一、獲發牌實體必須以非網綁性方式提供服務，不得要求用戶為取得某一主要服務或產品必須訂立另一服務或產品的合同，但經政府許可者不在此限。

二、在服務的用戶條件及服務特點方面，禁止獲發牌實體使用可誤導用戶的宣傳方式。

三、政府可要求獲發牌實體就有關商業行為作出解釋，而獲發牌實體有義務在五個工作日內提供政府所要求的資料。

四、如政府在上款所指期限屆滿後仍未獲提供所要求的資料，可命令中止有關商業行為，並應由開始中止服務時起十五個工作日內對有關商業行為作出決定。

第二十四條

競爭

一、獲發牌實體應確保所有電信經營者可在公平競爭條件下使用其網絡。

二、禁止獲發牌實體作出任何違背公平競爭的行為或濫用主導地位的行為，尤其是：

(一) 在與公眾的關係上作出帶有歧視性的行為；

(二) 在與其他經營者的關係上，尤其在提供互連方面，作出帶有歧視性的行為；

(三) 採用掠奪性價格，尤其是以將某一競爭者或某一組競爭者逐出市場為策略而採取可導致中長期虧損的銷售方式；

(四) 限制用戶自由選擇經營者的行為；

(五) 詆毀競爭者的企業、服務或商業關係又或散播該等詆毀言論的行為；

(六) 不論以任何方式達成的違背、限制或阻礙競爭的協議、商定行為或企業組合；

(七) 破壞競爭的交叉補貼；

(八) 以不正當手段吸引客戶的行為。

Artigo 23.º

Práticas comerciais

1. Os serviços devem ser oferecidos de forma desagregada, não podendo as entidades licenciadas, salvo autorização do Governo, colocar os utilizadores em situação de ter de contratar determinado serviço ou produto para obter o serviço ou produto principal.

2. É vedada às entidades licenciadas a utilização de formas publicitárias susceptíveis de induzir os utilizadores em erro sobre as condições de subscrição e características dos serviços.

3. O Governo pode solicitar às entidades licenciadas esclarecimentos sobre as respectivas práticas comerciais, estando estas obrigadas a fornecer as informações requeridas no prazo de 5 dias úteis.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que sejam fornecidas as informações pretendidas, o Governo pode determinar a suspensão das práticas comerciais em causa, devendo proferir uma decisão sobre as mesmas no prazo de 15 dias úteis a contar do início da suspensão.

Artigo 24.º

Concorrência

1. As entidades licenciadas devem assegurar a utilização das suas redes por todos os operadores de telecomunicações em igualdade de condições de concorrência.

2. São proibidas às entidades licenciadas quaisquer práticas que falseiem a igualdade de condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante, designadamente:

1) Práticas discriminatórias no âmbito das relações com o público;

2) Práticas discriminatórias no âmbito das relações com os demais operadores, nomeadamente na oferta de interligação;

3) A prática de preços predatórios, nomeadamente vendas potencialmente geradoras de prejuízos a médio e longo prazo integradas numa estratégia de eliminação de um concorrente ou grupo de concorrentes;

4) Práticas que restrinjam a liberdade de escolha do operador por parte do utilizador;

5) A prática ou difusão de actos de denegrição sobre a empresa, os serviços ou as relações comerciais dos concorrentes;

6) Acordos ou práticas concertadas ou associações de empresas, independentemente da forma que revistam, que falseiem, restrinjam ou impeçam a concorrência;

7) Subvenções cruzadas que subvertam a concorrência;

8) A atracção desleal de clientela.

三、上條第三及第四款的規定，經必要配合後適用於上述行為。

第二十五條

調解衝突

一、政府有權限應當事人的要求，調解在本行政法規的範圍內發生在經營者之間的利益衝突。

二、如要求政府介入，當事人應在知悉引致利益衝突的事實之日起最多六十日內提出該要求。

三、政府應自接獲要求之日起最多六十日內宣告其決定；如屬主動調解的情況，則自有關程序開始之日起最多六十日內宣告其決定。

四、政府作出決定時，須說明理由及定出執行該決定的期限。

五、對政府的決定，可按一般法的規定提起上訴。

六、本條無明確規定者，均適用六月十一日第 29/96/M 號法令的規定。

第四章

處罰

第二十六條

罰款

一、不遵守本行政法規的規定或牌照的規定及條件者，須受下列處罰，且不影響倘有的其他法定處罰、民事及刑事責任的適用：

(一) 違反第二條的規定者，科處澳門幣十二萬至一百萬元的罰款及立即關閉有關設施；

(二) 在第二十七條第一款(二)項、(五)項、(十一)項及(十二)項所述之情況下違反牌照的規定及條件者，科處澳門幣十二萬至一百萬元的罰款；

(三) 違反第十八條(十一)項至(十三)項、(十五)項至(十七)項、(十九)項及(二十一)項至(二十四)項，第十九條第一款，第二十條第一款，第二十一條第二款、第三款及第六款，第二十二條，第二十三條第一款至第三款，第二十四條第二款的規定者，科處澳門幣七萬至六十五萬元的罰款；

(四) 違反第七條第一款，第十一條，第十八條(二)項至(十)項、(十四)項、(十八)項及(二十)項，第十九條第三款及第二十一條第四款的規定者，科處澳門幣二萬至三十萬元的罰款；

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 25.º

Resolução de conflitos

1. Compete ao Governo, a pedido das partes, proceder à composição de conflitos de interesses que se verifiquem entre os operadores no âmbito do presente regulamento administrativo.

2. A intervenção do Governo deve ser solicitada no prazo máximo de 60 dias a contar da data do conhecimento do facto que deu origem ao conflito de interesses.

3. A decisão do Governo deve ser proferida no prazo máximo de 60 dias a contar da data de formulação do pedido ou, nos casos de iniciativa própria, do início do procedimento.

4. A decisão do Governo deve ser fundamentada e fixar um prazo para a respectiva execução.

5. Da decisão do Governo cabe recurso, nos termos da lei geral.

6. Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente artigo, é aplicável o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 26.º

Multas

1. Sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, a inobservância do disposto no presente regulamento administrativo e dos termos e condições da licença é punida com as seguintes sanções:

1) Multa de MOP 120 000,00 (cento e vinte mil patacas) a MOP 1 000 000,00 (um milhão de patacas) e encerramento imediato das instalações, pela violação do disposto no artigo 2.º;

2) Multa de MOP 120 000,00 (cento e vinte mil patacas) a MOP 1 000 000,00 (um milhão de patacas), pela violação dos termos e condições da licença nas situações referidas nas alíneas 2), 5), 11) e 12) do n.º 1 do artigo 27.º;

3) Multa de MOP 70 000,00 (setenta mil patacas) a MOP 650 000,00 (seiscentas e cinquenta mil patacas), pela violação do disposto nas alíneas 11) a 13), 15) a 17), 19) e 21) a 24) do artigo 18.º, no n.º 1 do artigo 19.º, no n.º 1 do artigo 20.º, nos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 21.º, no artigo 22.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 23.º e no n.º 2 do artigo 24.º;

4) Multa de MOP 20 000,00 (vinte mil patacas) a MOP 300 000,00 (trezentas mil patacas), pela violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, no artigo 11.º, nas alíneas 2) a 10), 14), 18) e 20) do artigo 18.º, no n.º 3 do artigo 19.º e no n.º 4 do artigo 21.º;

(五) 違反本行政法規的規定或牌照的規定及條件者，如按以上各項的規定並無相對應的特定處罰，則科處澳門幣一萬五千至二十五萬元的罰款。

二、須按違例行為的嚴重性及違例者的過錯酌科罰款。

三、如屬累犯，罰款的最低額提高三分之一，而最高額則維持不變。

四、科處罰款屬行政長官的權限。

五、罰款須自接獲處罰決定通知之日起三十日內繳納。

六、如不在前款所規定期限內自願繳納罰款，則按稅務執行程序的規定，由有權限實體以處罰決定的證明作為執行名義，進行強制徵收。

七、對罰款的科處，可向行政法院提起上訴。

第二十七條

因不遵守而中止或廢止

一、如獲發牌實體不遵守發給牌照時所訂定的規定和條件，尤其是在下列情況下，行政長官可中止或廢止該牌照，但不影響上條的規定的適用：

(一) 在牌照所定期限內未能開始提供獲發牌經營的服務；

(二) 違反牌照所訂定或法律所規定關於通訊不可侵犯、通訊保密、個人資料及私隱的保障的條件或規定；

(三) 由於可直接歸責於獲發牌實體的原因，未經批准而全部或部分中止所提供的服務；

(四) 在獲得批准之前，安裝及操作有關設備，並提供有關服務；

(五) 未經許可而轉讓牌照衍生的權利；

(六) 根據牌照及獲發牌實體提交的計劃所訂定的要求，所安裝的設備已屬過時或運作不良；

(七) 作出違背公平競爭或濫用主導地位的行為；

(八) 不提供或不重置擔保金；

(九) 不繳納應付的費用；

5) Multa de MOP 15 000,00 (quinze mil patacas) a MOP 250 000,00 (duzentas e cinquenta mil patacas), pela violação das disposições do presente regulamento administrativo e dos termos e condições da licença a que não corresponda sanção específica nos termos das alíneas anteriores.

2. Na graduação da multa atende-se à gravidade da infracção e à culpa do infractor.

3. Em caso de reincidência, o valor mínimo da multa é elevado de um terço e o valor máximo permanece inalterado.

4. A aplicação das multas compete ao Chefe do Executivo.

5. As multas são pagas no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória.

6. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através das entidades competentes, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

7. Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 27.º

Suspensão e revogação por incumprimento

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a licença pode ser suspensa ou revogada pelo Chefe do Executivo quando a entidade licenciada não respeite os termos e condições em que é atribuída, designadamente quando se verifique:

1) O não início da prestação dos serviços licenciados dentro do prazo estabelecido na licença;

2) A violação de condições da licença ou de normas legais sobre inviolabilidade e sigilo das comunicações, bem como sobre protecção de dados pessoais e reserva da vida privada;

3) A suspensão total ou parcial, não autorizada, da prestação dos serviços, por motivo directamente imputável à entidade licenciada;

4) A instalação e operação de equipamentos e a prestação de serviços não licenciados;

5) A transmissão não autorizada de direitos emergentes da licença;

6) A obsolescência ou o inadequado funcionamento dos equipamentos instalados, tendo em conta as exigências estabelecidas na licença e nos planos apresentados pela entidade licenciada;

7) A prática de actos que falseiem a igualdade de condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante;

8) A não prestação ou a não reconstituição da caução;

9) A falta de pagamento das taxas devidas;

(十) 多次不遵循政府的指示或建議；

(十一) 在牌照不允許情況下，獲發牌實體將公司住所或主行政管理機關遷出澳門特別行政區；

(十二) 在牌照規定須經預先許可的情況下，未經許可而變更獲發牌實體的所營事業、減少資本、進行合併、分立或解散；

(十三) 獲發牌實體破產、訂立債權人協議、達成和解，或轉讓其資產的主要部分。

二、中止或廢止牌照之前，須聽取獲發牌實體的意見；如引致不遵守的原因的性質容許，尚須為獲發牌實體訂出消除該原因的合理期限。

三、如獲發牌實體因不遵守規定而導致牌照中止或廢止，則無權獲得任何賠償，其應付的費用、罰款並不因此而獲豁免，而倘有的民事、刑事責任或其他法定處罰亦不獲免除。

第五章 過渡及最後規定

第二十八條 臨時牌照

一、根據第32/2000號行政法規的規定獲發給臨時牌照的持牌實體，在本行政法規生效日起九十日內，將獲發給經營相同業務的牌照；第五條第一款關於必須公開招標的規定，不適用於上述情況。

二、用以保證履行在依上款規定而獲發牌經營的業務範圍內所承擔的義務及支付倘有的應付罰款或賠償的確定擔保金為澳門幣二百萬元。

三、如第一款所指實體的公司資本少於第六條（一）項訂定的最低金額，則必須自本行政法規生效日起一年內將資本最少增加至上述最低金額。

第二十九條 公共電信服務專營公司

一、就公共電信服務專營公司在競爭制度下經營地面流動公

10) O desrespeito reiterado das indicações e recomendações do Governo;

11) A mudança da sede social ou da administração principal da entidade licenciada para o exterior da Região Administrativa Especial de Macau, quando a licença o não permita;

12) A alteração do objecto social, a redução do capital, a fusão, a cisão ou a dissolução não autorizadas da entidade licenciada, quando a licença imponha a sua prévia autorização;

13) A falência, o acordo de credores, a concordata ou a alienação de parte essencial do património da entidade licenciada.

2. A suspensão ou a revogação da licença não podem ser declaradas sem prévia audição da entidade licenciada e sem que lhe seja fixado um prazo razoável para eliminar a causa do incumprimento, quando a sua natureza o permita.

3. A suspensão ou a revogação da licença por incumprimento não conferem à entidade licenciada o direito a qualquer indemnização, nem a isentam do pagamento das taxas e multas que sejam devidas, não a exonerando também da eventual responsabilidade civil ou criminal ou de outras penalidades legalmente previstas.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Licenças provisórias

1. No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento administrativo, às entidades titulares de licenças provisórias atribuídas ao abrigo do Regulamento Administrativo n.º 32/2000 são atribuídas licenças para a exploração das mesmas actividades, não sendo aplicável neste caso o disposto no n.º 1 do artigo 5.º quanto à obrigatoriedade de concurso público.

2. O valor da caução definitiva para garantia das obrigações assumidas e das multas ou indemnizações que venham a ser devidas no âmbito das actividades licenciadas ao abrigo do disposto no número anterior é de MOP 2 000 000,00 (dois milhões de patacas).

3. As entidades referidas no n.º 1 cujo capital social não atinja o montante mínimo estabelecido na alínea 1) do artigo 6.º devem proceder ao aumento do capital, pelo menos até ao referido montante mínimo, no prazo de 1 ano a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento administrativo.

Artigo 29.º

Sociedade concessionária do serviço público de telecomunicações

1. O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à sociedade concessionária do serviço público

共電信網絡及提供公用地面流動電信服務的業務而言，上條的規定經必要配合後，適用於公共電信服務專營公司。

二、上款所指的實體必須對其按本行政法規的規定獲發牌經營的業務，進行會計賬目分立。

第三十條

收入

按本行政法規的規定徵收費用及科處罰款所得，撥歸澳門特別行政區的收入。

第三十一條

生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零零二年四月四日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

第 79/2002 號行政長官批示

透過第68/2000號行政長官批示設立具項目組性質的建設發展辦公室，簡稱GDI，訂定其宗旨為促進及協調澳門特別行政區所有基礎建設體系的保養、現代化及發展方面的活動；

考慮到關開新邊檢大樓、第三條澳氹大橋、路氹城基建發展等計劃，以及促進及協調固體焚化中心和污水處理站的工作均需延長至二零零二年六月之後；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據八月十一日第 85/84/M 號法令第十條的規定，作出本批示。

一、建設發展辦公室的預計存續期，由第68/2000號行政長官批示訂定之日起延長兩年。

de telecomunicações, no que respeita à operação de rede pública de telecomunicações e prestação de serviços de telecomunicações de uso público móveis terrestres que desenvolve em regime concorrencial.

2. A entidade referida no número anterior fica obrigada a proceder à separação contabilística das actividades licenciadas ao abrigo do presente regulamento administrativo.

Artigo 30.º

Receitas

O produto das taxas cobradas e das multas aplicadas ao abrigo do presente regulamento administrativo constitui receita da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 4 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 79/2002

O Despacho do Chefe do Executivo n.º 68/2000, que criou o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, abreviadamente designado por GDI, com a natureza de equipa de projecto, definiu como objectivos a promoção e a coordenação de todas as actividades relacionadas com a manutenção, modernização e desenvolvimento do sistema de infra-estruturas da Região Administrativa Especial de Macau;

A edificação do Novo Posto Fronteiriço das Portas do Cerco, a construção da 3.ª Ponte Macau-Taipa, o desenvolvimento das infra-estruturas da COTAI, entre outros projectos, e a promoção e coordenação das actividades relacionadas com a Central de Incineração de Resíduos Sólidos e com as Estações de Tratamento de Águas Residuais, são actividades cujo prazo se prolonga para além de Junho de 2002;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda:

1. É prorrogada por mais dois anos, a contar da data fixada no Despacho do Chefe do Executivo n.º 68/2000, a duração previsível do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas.

二、建設發展辦公室運作之負擔，繼續由登錄在澳門特別行政區總預算“大型建設協調辦公室”項目內的有關撥款支付。

二零零二年四月十日

行政長官 何厚鏞

第 80/2002 號行政長官批示

鑑於判給澳門水力工程有限公司執行「澳門半島污水處理廠——固體階段提供營運及保養服務」，服務期跨越一個財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經五月十五日第 30/89/M 號法令修改的十二月十五日第 122/84/M 號法令第十五條的規定，作出本批示。

一、許可與澳門水力工程有限公司訂立「澳門半島污水處理廠——固體階段提供營運及保養服務」的執行合同，金額為澳門幣 43,920,000.00（肆仟叁佰玖拾貳萬圓整），並分段支付如下：

2002 年	\$10,800,000.00
2003 年	\$14,580,000.00
2004 年	\$14,820,000.00
2005 年	\$ 3,720,000.00

二、二零零二年之負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第四十章「投資計劃」內的次項目 8.044.041.02，經濟分類 07.12.00.00.07 之撥款支付。

三、二零零三、二零零四及二零零五年之負擔將由登錄於該等年度澳門特別行政區財政預算之相應撥款支付。

四、每年在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零二年四月十二日

代理行政長官 陳麗敏

2. Os encargos decorrentes do funcionamento do GDI continuam a ser suportados pelas dotações para o efeito inscritas no orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, na rubrica «Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos».

10 de Abril de 2002.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 80/2002

Tendo sido adjudicada à empresa «Engenharia Hidráulica de Macau Limitada», a prestação de «Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — Fase Sólida», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a empresa «Engenharia Hidráulica de Macau Limitada», para a prestação de «Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — Fase Sólida» pelo montante de MOP 43.920.000,00 (quarenta e três milhões noventa e vinte mil patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2002	\$ 10.800.000,00
Ano 2003	\$ 14.580.000,00
Ano 2004	\$ 14.820.000,00
Ano 2005	\$ 3.720.000,00

2. O encargo referente a 2002 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07.12.00.00.07, subacção 8.044.041.02, do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, para o corrente ano.

3. Os encargos referentes a 2003, 2004 e 2005 serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau desses anos.

4. O saldo que venha a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer acréscimo.

12 de Abril de 2002.

A Chefe do Executivo, interina, *Florinda da Rosa Silva Chan*.

第 81/2002 號行政長官批示

鑑於判給澳門水力工程有限公司執行「澳門半島污水處理廠——液體階段提供營運及保養服務」，服務期跨越一個財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經五月十五日第 30/89/M 號法令修改的十二月十五日第 122/84/M 號法令第十五條的規定，作出本批示。

一、許可與澳門水力工程有限公司訂立「澳門半島污水處理廠——液體階段提供營運及保養服務」的執行合同，金額為澳門幣 63,120,000.00（陸仟叁佰壹拾貳萬圓整），並分段支付如下：

2002 年	\$15,630,000.00
2003 年	\$20,990,000.00
2004 年	\$21,190,000.00
2005 年	\$ 5,310,000.00

二、二零零二年之負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第四十章「投資計劃」內的次項目 8.044.041.01，經濟分類 07.12.00.00.07 之撥款支付。

三、二零零三、二零零四及二零零五年之負擔將由登錄於該等年度澳門特別行政區財政預算之相應撥款支付。

四、每年在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零二年四月十二日

代理行政長官 陳麗敏

社會文化司司長辦公室**第 29/2002 號社會文化司司長批示**

中西創新學院之所有人「創新教育社股份有限公司」，根據經二月十日第 8/92/M 號法令修改之二月四日第 11/91/M 號法令第四十一條的規定，為其擬開辦的商學士學位課程的開始運作提出申請。

Despacho do Chefe do Executivo n.º 81/2002

Tendo sido adjudicada à empresa «Engenharia Hidráulica de Macau Limitada», a prestação de «Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — Fase Líquida», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a empresa «Engenharia Hidráulica de Macau Limitada», para a prestação de «Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — Fase Líquida» pelo montante de MOP 63.120.000,00 (sessenta e três milhões, cento e vinte mil patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2002	\$ 15.630.000,00
Ano 2003	\$ 20.990.000,00
Ano 2004	\$ 21.190.000,00
Ano 2005	\$ 5.310.000,00

2. O encargo referente a 2002 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07.12.00.00.07, subacção 8.044.041.01, do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, para o corrente ano.

3. Os encargos referentes a 2003, 2004 e 2005 serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau desses anos.

4. O saldo que venha a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer acréscimo.

12 de Abril de 2002.

A Chefe do Executivo, interina, *Florinda da Rosa Silva Chan*.

GABINETE DO SECRETÁRIO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS E CULTURA**Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 29/2002**

Tendo a «Millennium — Instituto de Educação, S.A.», entidade titular do Instituto Milénio de Macau, requerido, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 8/92/M, de 10 de Fevereiro, o funcionamento do curso de licenciatura em Comércio, que pretende ministrar;

考慮到課程的學習計劃、學位的認可及入讀該課程所需資格均符合中西創新學院章程的規定；

基於此；

在“創新教育社股份有限公司”建議下；

社會文化司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據經二月十日第8/92/M號法令修改之二月四日第11/91/M號法令第四十二條第一款，第6/1999號行政法規第五條第二款及第14/2000號行政命令第一款之規定，作出本批示。

一、核准中西創新學院開辦商學士學位課程。

二、上款所指課程包括以下專業：

a) 應用經濟學

b) 管理學

三、核准第一款所指課程的學術及教學編排和學習計劃。該學術及教學編排和學習計劃分別載於本批示附件一及附件二，並構成本批示組成部分。

二零零二年四月十一日

社會文化司司長 崔世安

附件一

商學士學位課程 學術及教學編排

學術範圍：

a) 應用經濟學

b) 管理學

入學條件：

按照經二月十日第8/92/M號法令修改之二月四日第11/91/M號法令第二十八條所定之大學教育入學條件。

課程期限：

四學年，最長為六學年（兼讀生除外）。

授課方式：

面授

授課語言：

中文及英文

Considerando que o plano de estudos, o reconhecimento de graus académicos, bem como os requisitos de acesso aos cursos se encontram em conformidade com os Estatutos do Instituto Milénio de Macau.

Nestes termos;

Sob proposta da «Millennium — Instituto de Educação, S.A.»;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 8/92/M, de 10 de Fevereiro, no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, e no n.º 1 da Ordem Executiva n.º 14/2000, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura manda:

1. O Instituto Milénio de Macau é autorizado a leccionar o curso de licenciatura em Comércio.

2. O curso referido no número anterior compreende as seguintes áreas de especialização:

a) Economia Aplicada;

b) Gestão.

3. São aprovados a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do curso referido no n.º 1, constantes dos anexos I e II a este despacho e que dele fazem parte integrante.

11 de Abril de 2002.

O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, *Chui Sai On*.

ANEXO I

Organização científico-pedagógica do curso de licenciatura em Comércio

Área científica:

a) Economia Aplicada;

b) Gestão.

Condições de acesso:

As previstas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 8/92/M, de 10 de Fevereiro, para o acesso ao ensino universitário.

Duração:

Quatro anos lectivos, sendo a duração máxima de seis anos lectivos (à excepção dos alunos a tempo parcial).

Regime de leccionação:

Aulas presenciais.

Língua veicular:

Chinesa e inglesa.

完成課程所需總學分：

a) 學生應按所修讀之專業修讀附件二表一或表二所載之所有必修科目及八科選修科目，或選修經課程主任批准之文學士課程科目，共 204 學分。

b) 204 學分中，學生必須最少取得 180 學分，必修科目須全部合格，選修科目須取得最少 4 科合格，以及平均分合格。

c) 每一學分相等於 6 小時的課堂講授或實驗室操作。

d) 若學生曾修讀其他院校類似科目，經本學院學術及教學委員會批核後，可豁免修讀而取得該科學分。

評核方法：

採用國際評核成績方式，包括作業、測驗、個案分析及考試。

附件二

商學士學位課程 學習計劃

表一 應用經濟學專業

科目	種類	學分
一年級		
經濟學導論	必修	6
現代經濟史	"	6
應用數學	"	6
初級統計學	"	6
電腦概念與應用	"	6
商用英語	"	6
中國語言及文學或 中文寫作與分析	"	6
中西文化比較導論	"	6
管理學概論	選修	6
日本近代史	"	6
中國近代史	"	6
當代美亞關係研究	"	6
認識中國經濟	"	6
英文寫作與評議技巧	"	6

Número total de unidades de crédito necessário para a conclusão do curso:

a) Os alunos devem concluir os estudos de todas as disciplinas obrigatórias e oito das disciplinas optativas constantes do Quadro I ou Quadro II do Anexo II, conforme a respectiva especialização, ou disciplinas do curso de licenciatura em Letras escolhidas com a aprovação prévia do coordenador do curso, que totalizam 204 unidades de crédito;

b) Do total de 204 unidades de crédito, os alunos terão de completar um mínimo de 180. É-lhes exigida a aprovação em todas as disciplinas obrigatórias e em, pelos menos, quatro das disciplinas optativas, com uma média de avaliação positiva;

c) Uma unidade de crédito corresponde a seis horas de aula, na sala ou no laboratório;

d) Aos alunos que tenham realizado noutro estabelecimento de ensino disciplinas idênticas, poderá ser autorizada a dispensa da realização dessas disciplinas, com a respectiva creditação, mediante a aprovação da Comissão Pedagógico-Científica do Instituto.

Avaliação:

Assenta em métodos de avaliação internacionais. Compreende trabalhos escritos, testes, análise de casos práticos e exames.

ANEXO II

Plano de estudos do curso de licenciatura em Comércio

Quadro I

Especialização em Economia Aplicada

Disciplinas	Tipo	Unidades de crédito
<i>1.º Ano</i>		
Introdução à Economia	Obrigatória	6
História da Economia Moderna	»	6
Matemática Aplicada	»	6
Iniciação à Estatística	»	6
Conceitos e Aplicação de Computadores	»	6
Inglês Comercial	»	6
Língua e Literatura Chinesas ou Escrita e Análise em Chinês	»	6
Introdução à Comparação de Culturas Chinesa e Ocidental	»	6
Introdução à Gestão	Optativa	6
História Moderna do Japão	»	6
História Moderna da China	»	6
Estudos das Relações Americana-Asiáticas na Contemporaneidade	»	6
Conhecer a Economia da China	»	6
Técnicas de Escrita e Análise Crítica de Inglês	»	6

科目	種類	學分
二年級		
個體經濟學	必修	6
總體經濟學	"	6
貨幣與銀行	"	6
國際貿易理論	"	6
產業組織研究	"	6
人力資源經濟學	"	6
當代台灣經濟的發展與現狀	選修	6
日本經濟	"	6
二十一世紀新經濟	"	6
新世紀亞洲經濟展望	"	6
三年級		
貨幣與金融市場	必修	6
財務學概論	"	6
國際貿易專題	"	6
發展經濟學	"	6
歐美商業制度及其運作	"	6
當代中國經濟發展	"	6
兩岸四地之經濟聯繫	選修	6
現代日本文化與社會	"	6
制度與經濟發展的關係	"	6
亞洲金融危機分析	"	6
四年級		
國際金融學	必修	6
投資學	"	6
產權與交易費用理論	"	6
港澳經濟發展專研	"	6
東亞經濟研究	"	6
中國的外貿與外來投資	"	6
日本與亞太的經濟關係	選修	6

Disciplinas	Tipo	Unidades de crédito
2.º Ano		
Economia Individual	Obrigatória	6
Economia Global	»	6
Moeda e Bancos	»	6
Teoria do Negócio Internacional	»	6
Estudos de Organização Industrial	»	6
Economia de Recursos Humanos	»	6
Desenvolvimento e Actualidade da Economia de Taiwan Contemporâneo	Optativa	6
Economia do Japão	»	6
Nova Economia do Séc. XXI	»	6
Perspectivas da Economia Asiática no Novo Século	»	6
3.º Ano		
Mercado Monetário e Financeiro	Obrigatória	6
Introdução às Finanças	»	6
Temas do Negócio Internacional	»	6
Economia de Desenvolvimento	»	6
Sistemas e Práticas Comerciais Europeus e Americanos	»	6
Desenvolvimento Económico da China Contemporânea	»	6
Ligações Económicas entre a China Continental, Taiwan, Hong Kong e Macau	Optativa	6
Cultura e Sociedade do Japão Moderno	»	6
Relação em Sistema e Desenvolvimento da Economia	»	6
Estudos sobre a Crise Financeira Asiática	»	6
4.º Ano		
Finanças Internacionais	Obrigatória	6
Investimento	»	6
Teoria de Propriedade e Custos de Transações	»	6
Estudos Avançados do Desenvolvimento Económico de Hong Kong e Macau	»	6
Estudos da Economia da Ásia Oriental	»	6
Comércio Externo e Investimentos Externos na China	»	6
Relações Económicas entre o Japão e a Ásia-Pacífico	Optativa	6

科目	種類	學分
亞洲四小龍發展比較	選修	6
認識拉丁美洲經濟	"	6
世貿組織的章程和運作研究	"	6
歐盟的經濟組織和運作研究	"	6

Disciplinas	Tipo	Unidades de crédito
Comparação do desenvolvimento dos «Quatro Dragões» da Ásia	Optativa	6
Conhecer a Economia da América Latina	»	6
Estudo dos Estatutos e Funcionamento da WTO	»	6
Estudo da Organização e Funcionamento da Economia da UE	»	6

表二
管理學專業

科目	種類	學分
一年級		
管理學概論	必修	6
市場學原理	"	6
經濟學導論	"	6
會計學入門	"	6
初級統計學	"	6
電腦概念與應用	"	6
商用英語	"	6
應用數學	"	6
日本近代史	選修	6
中國近代史	"	6
當代美亞關係研究	"	6
認識中國經濟	"	6
英文寫作與評議技巧	"	6
二年級		
勞工市場和勞資關係	必修	6
財務學概論	"	6
運籌管理學基本理論	"	6
組織行為與人事管理	"	6
總體經濟學	"	6
中級會計學	"	6
服務行業營銷學	選修	6
當代亞洲的政治與商業	"	6
中國與歐美之貿易關係	"	6
會計學原理	"	6

Quadro II
Especialização em Gestão

Disciplinas	Tipo	Unidades de crédito
1.º Ano		
Introdução à Gestão	Obrigatória	6
Princípios de <i>Marketing</i>	»	6
Introdução à Economia	»	6
Iniciação à Contabilidade	»	6
Iniciação à Estatística	»	6
Conceitos e Aplicação de Computadores	»	6
Inglês Comercial	»	6
Matemática Aplicada	»	6
História Moderna do Japão	Optativa	6
História Moderna da China	»	6
Estudos das Relações Americana-Asiáticas na Contemporaneidade	»	6
Conhecer a Economia da China	»	6
Técnicas de Escrita e Análise Crítica de Inglês	»	6
2.º Ano		
Mercado de Trabalho e Relacionamento Empregador-Empregado	Obrigatória	6
Introdução às Finanças	»	6
Teorias Básicas da Gestão de Operações	»	6
Comportamento Organizacional e Gestão de Pessoal	»	6
Economia Global	»	6
Nível Intermédio de Contabilidade	»	6
<i>Marketing</i> de Serviços	Optativa	6
Política e Comércio da Ásia Contemporânea	»	6
Relações Comerciais entre a China, a Europa e os EUA	»	6
Princípios da Contabilidade	»	6

科目	種類	學分
三年級		
商業週期與對策	必修	6
商業政策專研	"	6
管理學理論	"	6
商業機構發展研究	"	6
文化與管理模式	"	6
國際貿易專題	"	6
現代日本文化與社會	選修	6
兩岸四地之經濟聯繫	"	6
海外華人商業網絡探討	"	6
亞洲金融危機分析	"	6
四年級		
公司法規精解	必修	6
投資學	"	6
跨國企業研究	"	6
企業家精神與創新	"	6
商業決策的計量分析	"	6
國際營銷學	"	6
日本與亞太的經濟關係	選修	6
認識拉丁美洲經濟	"	6
世貿組織的章程和運作研究	"	6
歐盟的經濟組織和運作研究	"	6
亞洲四小龍發展的比較	"	6

Disciplinas	Tipo	Unidades de crédito
3.º Ano		
Ciclo Comercial e Contramedidas	Obrigatória	6
Estudos Avançados de Políticas Comerciais	»	6
Teoria de Gestão	»	6
Estudos de Desenvolvimento de Instituições Comerciais	»	6
Modelos de Cultura e de Gestão	»	6
Temas do Negócio Internacional	»	6
Cultura e Sociedade do Japão Moderno	Optativa	6
Ligações Económicas entre a China Continental, Taiwan, Hong Kong e Macau	»	6
Estudos de Redes Comerciais dos Chineses do Ultramar	»	6
Estudos sobre a Crise Financeira Asiática	»	6
4.º Ano		
Análise da Legislação Empresarial	Obrigatória	6
Investimento	»	6
Estudos de Empresas Multinacionais	»	6
Espírito e Inovação do Empresário	»	6
Análise Quantitativa de Decisão Comercial	»	6
Marketing Internacional	»	6
Relações Económicas entre o Japão e a Ásia-Pacífico	Optativa	6
Conhecer a Economia da América Latina	»	6
Estudos dos Estatutos e Funcionamento da WTO	»	6
Estudos da Organização e Funcionamento da Economia da UE	»	6
Comparação do desenvolvimento dos Quatro Dragões da Ásia	»	6

第 30/2002 號社會文化司司長批示

鑑於澳門特別行政區高等教育機構其中一項主要宗旨是提高本地人力資源的素質；

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 30/2002

Considerando que um dos objectivos fundamentais das instituições do ensino superior da Região Administrativa Especial de Macau é promover a qualificação dos recursos humanos locais;

並鑑於高素質人才乃是現時國際競爭焦點，因此應創造機會，發展這些人才的潛力和運用他們的知識；

同時，亦考慮到經二月十日第8/92/M號法令修改之二月四日第11/91/M號法令第十四條第四款，私立高等教育機構可經批准開辦頒授與上述法規所指學位不同的學位課程。

中西創新學院之所有人“創新教育社股份有限公司”，按上述法規第四十一條的規定，為其擬開辦的生物科技課程的運作提出申請。

基於此；

在“創新教育社股份有限公司”建議下；

社會文化司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據經二月十日第8/92/M號法令修改之二月四日第11/91/M號法令第十四條第四款及第四十二條第一款，第6/1999號行政法規第五條第二款及第14/2000號行政命令第一款之規定，作出本批示。

一、在中西創新學院開設生物科技課程，為期兩年，並頒授相當於理副學士（Associate degree）之學位。

二、核准上款所指課程的學術及教學編排和學習計劃，該學術及教學編排和學習計劃分別載於本批示附件一及附件二，並構成本批示組成部分。

三、生物科技課程須完成附件二所載之科目，各科成績合格，方獲頒發畢業文憑。

二零零二年四月十一日

社會文化司司長 崔世安

附件一

生物科技課程 學術及教學編排

學術範圍：

生物科技

入學條件：

按照經二月十日第8/92/M號法令修改之二月四日第11/91/M號法令第二十八條所定之大學教育入學條件。

Considerando que os quadros qualificados são um foco actual da concorrência internacional, devendo-se assim criar oportunidades por forma a que desenvolvam as suas potencialidades e utilizem os seus conhecimentos;

Considerando, ainda, que o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 8/92/M, de 10 de Fevereiro, possibilita às instituições de ensino superior privado, desde que autorizadas, a ministrar cursos conducentes à obtenção de diferentes graus dos previstos no diploma acima mencionado;

Tendo a «Millennium – Instituto de Educação, S.A.» entidade titular do Instituto Milénio de Macau, requerido, nos termos do artigo 41.º do mesmo diploma legal, o funcionamento do curso de Biotecnologia, que pretende ministrar;

Nestes termos;

Sob proposta da «Millennium — Instituto de Educação, S.A.»;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 42.º, ambos do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 8/92/M, de 10 de Fevereiro, no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, e no n.º 1 da Ordem Executiva n.º 14/2000, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura manda:

1. É criado no Instituto Milénio de Macau o curso de Biotecnologia, com a duração de dois anos, e que confere o grau correspondente a «associate degree» em Ciências.

2. São aprovados a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do curso referido no número anterior, constantes dos anexos I e II ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

3. O curso de Biotecnologia compreende o estudo das disciplinas constantes do anexo II e atribui diploma, mediante aprovação em todas as disciplinas.

11 de Abril de 2002.

O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, *Chui Sai On*.

ANEXO I

Organização científico-pedagógica do curso de Biotecnologia

Área científica:

Biotecnologia.

Condições de acesso:

As previstas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 8/92/M, de 10 de Fevereiro, para o acesso ao ensino universitário.

課程期限：
兩學年，最長四學年（兼讀生除外）。

授課方式：
面授

授課語言：
中文及英文

完成課程所需總學分：
a) 學生須修讀附件二所有必修科目及兩科選修科目，不少於130學分。
b) 130學分中，學生必須取得不少於124學分，必修科目須全部合格，選修科目中須取得最少一科合格，以及平均分合格。
c) 每一學分相等於6小時的課堂講授或實驗室操作。
d) 若學生曾修讀其他院校類似科目，經本學院學術及教學委員會批核後，可豁免修讀而取得該科學分。

評核方法：
採用國際評核成績方式，包括作業、測驗、實驗室操作及考試。

附件二
生物科技課程
學習計劃

科目	種類	學分
一年級		
英文寫作與評議技巧	必修	6
電腦概念與應用	"	6
大學數學概論	"	6
語言表達基礎	"	6
生物學原理	"	8
科技英語寫作	"	6
微生物學	"	8
遺傳學入門	"	8
生物科技學入門	"	4
細胞生物學原理	選修	8
實驗室微型動物生理學	"	8
初級統計學	"	6

Duração:
Dois anos lectivos, sendo a duração máxima de quatro anos lectivos (à excepção dos alunos a tempo parcial).

Regime de leccionação:
Aulas presenciais.

Língua veicular:
Chinesa e inglesa.

Número total de unidades de crédito necessário para a conclusão do curso:
a) Os alunos devem concluir os estudos de todas as disciplinas obrigatórias e duas das disciplinas optativas constantes do Anexo II, que um mínimo de 130 unidades de crédito;
b) Do total de 130 unidades de crédito, os alunos terão de completar um mínimo de 124. É-lhes exigida a aprovação em todas as disciplinas obrigatórias e em, pelo menos, uma das disciplinas optativas com uma média de avaliação positiva;
c) Uma unidade de crédito corresponde a seis horas de aula, na sala ou no laboratório;
d) Aos alunos que tenham realizado noutro estabelecimento de ensino disciplinas idênticas, poderá ser autorizada a dispensa da realização dessas disciplinas, com a respectiva creditação, mediante a aprovação da Comissão Pedagógico-Científica do Instituto.

Avaliação:
Assenta em métodos de avaliação internacionais. Compreende trabalhos escritos, testes e operações de laboratório e exames.

ANEXO II

Plano de estudos do curso de Biotecnologia

Disciplinas	Tipo	Unidades de crédito
<i>I.º Ano</i>		
Técnicas de Escrita e Análise Crítica de Inglês	Obrigatória	6
Conceitos e Aplicação de Computadores	»	6
Introdução à Matemática Universitária	»	6
Noções Básicas da Expressão Linguística	»	6
Princípios de Biologia	»	8
Escrita de Inglês Tecnológico	»	6
Microbiologia	»	8
Iniciação à Genética	»	8
Iniciação à Biotecnologia	»	4
Princípios de Biologia Celular	Optativa	8
Fisiologia de Pequenos Animais de Laboratório	»	8
Iniciação à Estatística	»	6

科目	種類	學分
二年級		
生物科技實驗室儀器操作講解	必修	6
細胞培植及功能	"	6
化學原理（一）	"	8
有機和生物化學之基礎*	"	8
有機化學（一）*	"	10
蛋白質生物科技學	"	8
基本免疫學和免疫方法	"	8
分子生物學	"	8
化學原理（二）	"	8
生物科技實習	選修	6
有機化學（二）	"	10

* 其中任選一科為必修科目。

Disciplinas	Tipo	Unidades de crédito
2.º Ano		
Introdução às Operações com Aparelhos no Laboratório Biotecnológico	Obrigatória	6
Cultura de Células e Suas Funções	»	6
Princípios de Química (I)	»	8
Química Orgânica e Bioquímica Básicas*	»	8
Química Orgânica (I)*	»	10
Biotecnologia de Proteína	»	8
Imunologia Básica e Métodos Imunológicos	»	8
Biologia Molecular	»	8
Princípios de Química (II)	»	8
Práticas Biotecnológicas	Optativa	6
Química Orgânica (II)	»	10

* Qualquer uma destas disciplinas poderá ser escolhida como disciplina obrigatória.



印務局

Imprensa Oficial

每份價銀四十元正

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 40,00